

## Relatório de processos da ASCEMA NACIONAL

Posição em:	22/05/2025	Número de liminares ganhas <sup>1</sup> :	13
Número total de casos:	50	Número de liminares mantidas válidas <sup>2</sup> :	4
Número de processos ativos:	49	Número de sentenças desfavoráveis recorridas <sup>3</sup> :	14
Número de casos coletivos:	29	Número de sentenças favoráveis <sup>4</sup> :	16
Número de casos individuais/grupo:	10	Número de acórdãos favoráveis <sup>5</sup> :	14
Número de processos administrativos:	6	Número de decisões favoráveis definitivas <sup>6</sup> :	11

Ações Coletivas	Fórum Número do processo	Última posição em 22/05/2025
<b>1) ASCEMA NACIONAL x IBAMA</b> Enquadramento e retroativos referentes à Lei nº 10.410/02   <b>Sentença Acórdão</b>	JFDF 2007.34.00.039388-5 0039161- 90.2007.4.01.3400	Em 26/04/2011, foi prolatada sentença que indeferiu os pedidos e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 9.977,00 de honorários ao IBAMA. O Juiz entendeu que não houve ilegalidade no posicionamento da Lei nº 10.410/2002 e que não há direito adquirido a regime de remuneração. Em 06/05/2011, foram opostos Embargos de Declaração e o Juiz manteve sua decisão sem dar outras considerações. Em 07/06/2011, foi interposto recurso de apelação, requerendo, inclusive, a redução da condenação em honorários. Em 31/07/2019, o Tribunal negou provimento à apelação e, em 27/09/2019, a ASCEMA NACIONAL interpôs Recurso Especial que aguarda juízo de admissibilidade desde 16/10/2019. Em 20/08/2024, houve novo pedido de prioridade. Após reiterados pedidos de prioridade não atendidos, em 15/04/2025, fizemos denuncia na Ouvidoria do Tribunal sobre o atraso no julgamento. Em 20/05/2025, os recursos da Ascema Nacional foram inadmitidos e majorada a condenação da Associação em R\$ 1.000,00. A O próximo recurso ainda será deliberado com a diretoria da Associação.
<b>2) ASCEMA NACIONAL x IBAMA e outros</b> Pagamento correto das diárias antes do deslocamento   <b>Sentença Acórdão</b>	JFDF 2008.34.00.025591-7 0025482- 86.2008.4.01.3400	O juiz entendeu que o julgamento da causa só depende de documentos e indeferiu a produção de prova testemunhal. Devido à escassez de provas documentais, os pedidos foram julgados improcedentes em 05/09/2012. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos, em 11/12/2012, apenas para adequar o comando da sentença mantendo a improcedência dos pedidos. Em 22/02/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação e o processo esta concluso com a Desembargadora Neuza Maria desde 29/04/2013. Em 19/03/2014, redistribuído para o Juiz convocado Henrique Gouveia. Em 22/7/2014, redistribuído para o Juiz convocado Lino Osvaldo Serra. Em 17/11/2014, redistribuído para o Juiz convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Em 01/12/2014, redistribuído para o Juiz Convocado João Luiz de Sousa e, em 12/01/2015, o processo foi recebido no gabinete do novo Relator. Em 19/12/2019, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos). Em 08/11/2021, a apelação da ASCEMA NACIONAL foi provida. Em 26/11/2021, os Institutos opuseram Embargos de Declaração. Em

<sup>1</sup> Referente aos casos 5, 6, 7, 8, 14, 17, 26, R3, A3, A6, A8, A20 e A33.

<sup>2</sup> Referente aos casos 5, 14, 26 e A32.

<sup>3</sup> Referente aos casos 1, 2, 3, 5, 7, 9, 16, 20, 22, 23, 25, A22, A29 e A32.

<sup>4</sup> Referente aos casos 5, 10, 12, 13, 16, 18, R3, R4, R5, R7, R8, A3, A9, A23, A32 e A33.

<sup>5</sup> Referente aos casos 2, 4, 5, 7, 9, A2, A6, A7, A10, A16, A23, A31, A32 e A32.

<sup>6</sup> Referente aos casos 5, 12, R3, A2, A3, A6, A7, A9, A23, A31 e A32.



  <p><b>Liminar Sentença Acórdão</b></p>	<p>2009.01.00.029149-2 (processo baixado) 2009.01.00.031993-0 (processo baixado)</p>	<p>01/12/2011, a União impugnou e apresentou embargos de declaração. No dia 15/02/2012, despachamos com o Desembargador Relator sobre a necessidade de provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 28/8/2014, o acórdão favorável foi anulado devido à constatação de um erro de intimação da AGU e o processo voltou para julgamento na 2ª instância. Em 24/10/2014, o processo baixou para a 1ª Instância para nova intimação da União sobre o recurso de apelação da Associação. Em 09/03/2015, o processo foi recebido na 7ª Turma e o processo baixou para a 1ª instância para nova diligência. Em 21/08/2015, o processo retornou à 2ª Instância para julgamento. Em 02/02/2016, <b>a apelação da ASCEMA NACIONAL foi provida</b>. Em 05/04/2016, houve a oposição de Embargos de Declaração pelos Réus. Em 10/06/2016, os recursos da União e Institutos foram desprovidos. Em 15/09/2016, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinários. Em 16/09/2021, foi admitido o Recurso Especial do IBAMA e, em 31/05/2022, o Recurso foi provido apenas para afastar os Institutos da condenação. Em 10/06/2022, o MPF foi intimado. Em 25/08/2022, o processo de conhecimento transitou em julgado e terminou. Em 06/10/2022, o Juízo de primeira instância determinou que os servidores interessados se apresentem para o cumprimento de sentença do direito alcançado. Os cumprimentos de sentença estão sendo ajuizados em grupos, dando origem a processos separados e diferentes.</p> <p><b>AVISOS IMPORTANTES!!</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>O ESCRITÓRIO VEGA&amp;RAMOS NÃO RECEBE VALORES! PEDIDOS NESSE SENTIDO É GOLPE, ESTEJA ATENTO!</b></li> <li><b>O processo entrou em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Devem entrar em contato com a ASCEMA NACIONAL quem estiver na lista de associados juntada no processo em 2009 e que pagou contribuição previdenciária sobre o terço de férias desde 28/04/2004 (havendo interesse, favor enviar procuração individual e os contracheques dos meses onde foi recebido o terço de férias [o desconto pode ser localizado desconto sobre a rubrica “CONTR PSS FÉRIAS”]).</b></li> <li>Toda a comunicação sobre o tema é feita pela ASCEMA NACIONAL.</li> <li>Por motivo de segurança da informação, a informação do andamento e de quem está em cada um dos <b>34 grupos de processos de cumprimento de sentença</b> é fornecida somente pela ASCEMA NACIONAL.</li> </ol>
<p><b>6) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO</b> Ação Civil Pública contra a contratação de temporários do MMA</p>	<p>JFDF 2009.34.00.005906-3 0005853.92.2009.4.01. 3400</p> <p>TRF1 2009.01.00.019106-1</p>	<p>Inicialmente foi <u>obtida liminar</u> para impedir o andamento do concurso. Todavia, o certame prosseguiu em razão de processo administrativo em que se alegou emergência ambiental (SLAT). O MPF se manifestou favoravelmente à ASCEMA NACIONAL. O juiz indeferiu pedido de prova oral. <b><u>Em 04/03/2013, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente os pedidos para que os próximos certames contenham limites de tempo e atividade dos contratados.</u></b> A ASCEMA NACIONAL</p>

 <b>Liminar Sentença</b>	(prejudicado em razão da sentença) SLAT 2009.01.00.019760-7 78184- 53.2010.4.01.0000 AG 1.428.837 (no STJ) (prejudicado em razão da sentença)	interpôs apelação em 11/09/2013 para que os já contratados não tenham seus contratos prorrogados indefinidamente. Em 13/12/2013, o processo foi concluso para o Desembargador João Batista Moreira. Em 06/03/2015, o processo baixou em diligência para a 1ª instância. Em 30/04/2015, o processo foi remetido para a 5ª turma. Em 25/05/2015, o processo retornou para a 2ª Instância. Em 15/04/2016, o processo foi redistribuído para o Des. Carlos Moreira Alves. Em 25/04/2018, o processo foi redistribuído para o Des. Hilton Queiroz. Em 04/12/2018, o processo foi redistribuído para o Des. Mário César Ribeiro. Em 03/05/2019, o processo foi redistribuído para o Juiz Convocado Emmanuel Mascena de Medeiros Em 21/2/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos). Em 15/02/2022, o processo foi novamente concluso para decisão. Em 14/05/2023, o processo foi novamente redistribuído e aguarda julgamento. Em 11/02/2025, o processo foi redistribuído ao Relator CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
<b>7) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio</b> Não incidência de IR sobre o Abono Permanência   <b>Liminar Sentença Acórdão Rep Geral</b>	JFDF 0008834- 60.2010.4.01.3400  TRF1 19385- 17.2010.4.01.0000 (processo baixado) 70967- 56.2010.4.01.0000 (processo baixado)	Inicialmente foi <u>obtida liminar</u> para impedir provisoriamente os descontos. Em 18/05/2011, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica e, em 15/12/2011, foi juntada a nossa petição dispensando a produção de provas, porque a causa é essencialmente de direito. Em 05/03/2013, foi prolatada <u>sentença julgando improcedentes os pedidos</u> . Em Razão da sentença improcedente, os acórdãos favoráveis obtidos em sede de agravo de instrumento perderão objeto. Em 01/07/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação que aguarda remessa para o Tribunal desde 09/10/2013. Em 18/12/2013, o processo foi concluso para o Desembargador Luciano Tolentino. Em 4/6/2014, o processo foi atribuído para o Juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto. Em 30/10/2014, o processo foi concluso para decisão. Em 19/09/2017, a 7ª turma por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação da ASCEMA NACIONAL. Em 18/10/2017, a AGU opôs embargos de declaração. Em 27/08/2018, o TRF negou provimento aos Embargos da AGU. Em 27/04/2018, a AGU interpôs Recurso Especial. Após a impugnação da ASCEMA NACIONAL, em 30/07/2018, o recurso da AGU aguarda decisão sobre admissibilidade e retratação desde 28/11/2018. Em 15/10/2019, o Tribunal, em juízo de adequação de repercussão geral, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração da União reconhecendo a incidência tributária. Ainda assim, em 13/12/2019, a União interpôs Recurso Especial. Em 24/04/2020, o processo foi concluso para o novo Relator. Em 08/06/2020, o processo foi remetido para análise da admissibilidade do Recurso Especial. O processo foi incluído na pauta de 6/5/2021. Em 17/05/2021, o Agravo foi parcialmente provido para determinar a remessa dos autos para o órgão julgador para aplicação do EREsp 1.548.456/BA. Em 15/09/2021, o processo foi digitalizado. Em 18/09/2024, o processo foi redistribuído devido ao Relator ter-se declarado suspeito.
<b>9) ASCEMA NACIONAL x IBAMA, ICMBio e União</b> Ação requerendo (para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003) que a GDAEM (recebida pela média de valores) seja incorporada em sua	JFDF 0025880- 28.2011.4.01.3400 (processo principal)  34984- 44.2011.4.01.3400 (exceção de	A ação foi ajuizada em 04/05/2011 e, como esperado, o pedido liminar para tentar a paridade da GDAEM antes do final do processo foi indeferido. Não recorremos, porque há varias leis que impedem liminar sobre o tema. Foi uma tentativa a pedido da Diretoria da ASCEMA NACIONAL. Em 18/08/2011, apresentamos réplica à contestação da União. Em 04/11/2011, o IBAMA e o ICMBio opuseram exceção de incompetência requerendo que a ação fosse

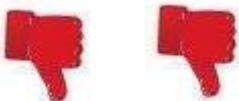
<p>integralidade OU que seja incorporada em 90 pontos OU, ainda, que haja paridade na correção dos valores pagos.</p> <p> </p> <p><b>Sentença Acórdão1 Acórdão2</b></p>	<p>incompetência) (prejudicado em razão da sentença)</p> <p>TRF1 8865-27.2012.4.1.0000 (agravo de instrumento) (prejudicado em razão da sentença)</p>	<p>desmembrada e tramitasse no foro de domicílio de cada associado. Em 16/11/2011, impugnamos a exceção de incompetência e, em 24/11/2011, <u>o juiz acolheu a impugnação da ASCEMA NACIONAL e julgou improcedente a exceção de incompetência</u>. O IBAMA e o ICMBio interpuseram recurso de agravo de instrumento e tanto o recurso quanto os processos na 1ª instância (principal e exceção de incompetência) aguardam decisão desde 13/03/2012. Em 14/03/2012, a ASCEMA NACIONAL se manifestou sobre o agravo interposto. Em 08/05/2012, foi pedido que o TCU e o MPOG apresentassem o retorno da Nota 129/2010. O juiz acolheu o pedido em 13/08/2012 e determinou a manifestação do TCU e MPOG. <u>Em 04/02/2014, houve prolação de sentença julgando os pedidos improcedentes</u>. Em 14/04/2014, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração, pois os pedidos não foram analisados corretamente. Os réus foram intimados e, em 27/03/2014, a Procuradoria juntou petição e o processo retornou concluso para sentença desde 3/4/2014. Em 20/10/2014, a Associação interpôs recurso de apelação e, em 6/11/2014, foi determinada vista para a AGU. Em 03/03/2015, o processo foi distribuído por dependência a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Em 07/07/2017, o processo foi pautado para julgamento. Em 10/07/2017, despachamos com a Relatora, a qual retirou o processo do julgamento que ocorreria em 26/07/2017. Em 06/12/2017, a apelação foi improvida, contudo, a decisão publicada era um modelo a ser preenchido e não tinha relação específica com o caso recorrido. Em 31/01/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração questionando a total incompreensão da decisão. Em 06/03/2018, foi determinada a intimação da AGU sobre o recurso da ASCEMA NACIONAL e a AGU se manifestou em 05/05/2018. Em 31/01/2019, o recurso de Embargos de Declaração da ASCEMA NACIONAL foi provido para <b>anular o acórdão anterior</b>. Haverá novo julgamento da Apelação da ACEMA NACIONAL. Em 09/05/2019, a AGU foi intimada e o processo retorna para novo julgamento sem previsão de data. Em 12/12/2019, o processo foi migrado para o PJe.. Em 06/12/2022, despachamos no gabinete pedindo prioridade na prolação do novo acórdão. Em 2024 despachamos várias vezes no gabinete pedindo prioridade. <b>Em abril de 2024 pedimo prioridade no gabinete do Relator e o processo será julgado virtualmente entre 26 a 30/05/2025.</b></p>
<p><b>10) ASCEMA NACIONAL x IBAMA, ICMBio e União</b> Ação requerendo (para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003) que a GDAMB, a GTEMA e a GDAEM (por 50 pontos) seja incorporada em sua integralidade OU no valor de pontos que o ativo receber desvinculado da avaliação de desempenho.</p> <p></p> <p><b>Sentença Acórdão</b></p>	<p>JFDF 0049100- 55.2011.4.01.3400</p>	<p>Em 06/09/2011, a ação foi ajuizada e, em 25/11/2011, o Juiz despachou determinando o aumento do valor da causa para uma quantia condizente com a pretensão almejada. Em 12/12/2011, a ASCEMA NACIONAL se manifestou explicando que o valor da causa está correto ou que, alternativamente, seja atribuído à causa o valor do proveito econômico de apenas um servidor conforme jurisprudência. Em 09/05/2012, o pedido da ASCEMA NACIONAL sobre o valor da causa foi acolhido. Os réus foram citados e, em 17/12/2012, o juiz determinou a intimação da Associação para apresentar réplica que foi apresentada em 20/08/2013. Em 02/09/2013, a AGU fez carga dos autos e devolveu com petição. Em 12/03/2015, foi determinada a apresentação de alegações finais e a Associação as apresentou em 22/04/2015. Em 02/12/2016, o juiz questionou a ata da diretoria que autorizou o ajuizamento da ação e abriu prazo para a ASCEMA NACIONAL regularizar a sua legitimidade ativa apresentando ata da assembleia geral que decidiu pelo ajuizamento da ação. Em 30/05/2017, houve a</p>

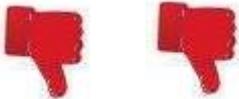
		<p>prolação de <b>sentença que atendeu parcialmente aos pedidos da inicial</b> para determinar o pagamento das gratificações no mesmo percentual pago aos ativos até a implementação das avaliações de desempenho. Em 04/07/2017, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração para que os seus pedidos sejam apreciados por completo. Em 02/02/2018, houve prolação de sentença integrativa acolhendo o recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 23/03/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs apelação para <b>complementar</b> o provimento da sentença. Em 04/05/2018, a AGU apresentou Contrarrazões e o processo está concluso para relatório e voto no TRF1 desde 13/06/2018. Em 27/03/2019, o processo foi redistribuído para o Juiz Wilson Alves Souza. Em 14/3/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos). Em 29/11/2023, o processo entrou na pauta de julgamento, mas foi adiado pelo Relator. Em 12/12/2023, despachamos com o Desembargador Relator. Em 14/02/2024, os recursos foram julgados e a sentença mantida. Houve recursos de embargos de declaração da União e dos Institutos. Em 13/08/2024, os embargos de declaração foram improvidos. Os Institutos e a União interpuseram recurso especial e, em outubro de 2024, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso especial adesivo. Em 08/12/2024, a ASCEMA NACIONAL apresentou contrarrazões e o processo aguarda novo julgamento desde 09/12/2024.</p>
<p><b>11) ASCEMA NACIONAL x IBAMA</b>          Ação civil pública ajuizada em face do Edital nº 01/2014 de 14/02/2014 contestando a contratação de 20 vagas de servidores temporário para o CNT-IBAMA.</p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF          0053171-          95.2014.4.01.3400</p>	<p>A ação foi ajuizada em 12/08/2014 com pedido liminar. Em 25/8/2014, o juiz decidiu intimar a AGU e o MPF antes de decidir sobre a liminar. Em 28/11/2014, o juiz indeferiu a liminar sem enfrentar os argumentos da petição inicial. Em 17/12/2014, a Associação opôs Embargos Declaratórios. Em 06/03/2015, o IBAMA se pronunciou sobre o recurso e a liminar ainda não foi reapreciada. Em 01/06/2015, houve decisão mantendo a decisão inicial. Em 07/10/2015 e 04/11/2015, as partes se manifestaram sobre a produção de provas. O juiz indeferiu a produção de provas e a Associação interpôs Agravo Retido em 18/03/2016. Em 26/06/2016, o IBAMA foi intimado a especificar provas. O processo está concluso para sentença desde 18/07/2016. Em 11/09/2017, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar a rescisão da contratação de temporários. Em 14/11/2017, o IBAMA recorreu. A ASCEMA NACIONAL apresentou contrarrazões em 30/01/2018 e o processo foi remetido ao TRF1 em 15/02/2018. Em 14/03/2018, o processo foi concluso ao Des. Relator Jirair Aram Meguerian. Em 04/12/2019, processo migrado para o PJe. O processo aguarda julgamento desde 23/02/2023.</p>
<p><b>12) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO/MMA/SFB</b>          Ação civil pública ajuizada em face do processo seletivo simplificado nº 01/2014 para a contratação de 24 servidores temporários de nível superior.</p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF          0093519-          58.2014.4.01.3400</p>	<p>A ação foi ajuizada em 23/12/2014 com pedido de liminar. Em 23/01/2015, foi determinada a manifestação do MPF para posterior apreciação do pedido liminar. O MPF se manifestou em 18/02/2015 alegando não haver necessidade de provimento liminar. Os autos estão concluso para decisão da liminar desde 30/03/2015. Em 01/12/2015, reiteramos novamente a necessidade da apreciação do pedido liminar. Em 20/01/2016, o pedido liminar foi indeferido. Em 14/03/2016, a Associação peticionou requerendo a produção de provas. O juiz indeferiu a produção de provas em 02/06/2016. A União foi intimada em 01/02/2017 e o processo está concluso para sentença desde 17/02/2017. Em 27/11/2017, <b>a ação foi julgada parcialmente procedente</b> para declarar a nulidade da contratação das áreas 7 e 8, e, quanto às áreas 1 a 6, o juiz entendeu que havia excepcionalidade e urgência. Em 20/04/2018 o MMA interpôs Apelação. Em 12/09/2018, a ASCEMA</p>

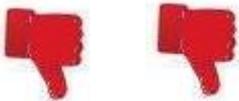
		NACIONAL apresentou Contrarrazões e, em 29/10/2018, o processo foi remetido para o TRF1. Em 22/11/2018, o MPF opinou pela manutenção da sentença e o desprovemento do recurso do MMA. O processo está concluso com o Des. Relator Jirair Meguerian desde 28/11/2018. Em 04/12/2019, processo migrado para o PJe. O processo aguarda julgamento desde 14/05/2023.
<b>13) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO</b> Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 37,55% em fevereiro de <b>2016</b>   <b>Acordo</b>	JFDF  002078- 88.2017.4.01.3400  Ação arquivada 13152-76.2016.4.01.3400	A ação foi ajuizada em 01/03/2016. O pedido de prevenção para a 22ª Vara (onde correm outras ações idênticas) foi recusado e o processo foi remetido para a 17ª Vara. Em 16/03/2016, o juiz determinou o aumento do valor atribuído à causa (o que foi imediatamente cumprido) e o juiz também determinou a manifestação dos Réus e do Ministério Público antes da apreciação do pedido liminar. O processo ficou no MPF, de 06/04/2016 a 03/05/2016, e o parecer do MPF foi contra o deferimento do pedido liminar. Em 10/11/2016, o juiz indeferiu a petição inicial por não reconhecer a legitimidade da ata da diretoria como autorizativa para a propositura da ação. O juiz frisou que não poderia dar prazo para regularização do feito. A Associação tomou ciência sem recurso da decisão em 09/12/2016. Em 19/01/2017, a ASCEMA NACIONAL ajuizou nova ação. Em 09/02/2017, a juíza da distribuição determinou a remessa da nova ação para a 17ª Vara. <b>Em 13/03/2017, o juiz determinou a inclusão de todos os associados no polo ativo da ação</b> , bem como, o conserto da lista por haver problemas com endereços e CPFs. Em 23/06/2017, a ASCEMA NACIONAL juntou documentos para atender à solicitação. Em 11/07/2017, o juiz determinou novo ajuste na lista de associados por ainda haver incorreções. Em 27/07/2017, o juiz determinou a intimação dos Réus para se manifestarem antes da decisão sobre o pedido liminar. Em 28/09/2017, o juiz reconheceu que os problemas na lista foram sanados, mas, pelo transcurso de tanto tempo, o objeto do pedido liminar não teria mais urgência de apreciação. <b><u>Em 13/04/2018, o Juiz declarou a ilegitimidade passiva da União e a remessa dos autos para a Justiça Comum do DF.</u></b> Em 22/05/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação para que o processo siga tramitando na Justiça Federal com a União no polo passivo. Em 10/07/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para sanar omissão na decisão que desconsiderou o recurso da Associação. Em 18/12/2018, o juiz rejeitou os Embargos de Declaração. Em 19/02/2019, a Ascema Nacional informou <b>acordo</b> entre as partes para extinguir o processo sem honorários de sucumbência. Em 08/05/2019, o juízo determinou a intimação da AGU. Em 17/06/2019, o processo seguiu concluso para sentença e, em 24/10/2019, o processo foi migrado para o PJe. Em 08/07/2020, o processo foi migrado para a Justiça Comum onde foi recusada por incompetência e retornou à JF.
<b>14) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO/Ministério do Planejamento/MMA/IBAMA e ICMBio</b> Ação coletiva para declarar a nulidade do art. 6º, do Decreto Federal nº 8.158/2013, sobre as capacitações durante a vigência de 19/12/20013 a 31/03/2015	JFDF  0020191- 27.2016.4.01.3400	A ação foi ajuizada em 07/04/2016. Após despacho com a Juíza, a petição inicial foi emendada para incluir pedido para que os Réus se manifestassem definitivamente antes da declaração de nulidade. <b><u>Em 15/04/2016, a decisão reconheceu a mora dos Réus e deferiu o pedido liminar dando prazo derradeiro de 15 dias</u></b> para que se manifestassem sobre a ilegalidade do artigo impugnado. A manifestação administrativa atendeu ao pleito e a ação perdeu objeto. Em 18/04/2016, os mandados de citação e intimação foram enviados. Em 22/07/2019, houve sentença extinguindo o feito por falta de ata autorizando a propositura

 <b>Liminar</b> <b>Perda de objeto</b> <b>Sentença</b>		<p>da ação. <b>O processo perdeu objeto porque houve o reconhecimento administrativo após a liminar deferida.</b> Mesmo assim, em 20/08/2019, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de Declaração e, em 02/12/2019, o processo foi migrado para o PJe. Em 02/06/2020, o IBAMA impugnou os embargos de Declaração. Em 02/12/2020, os Embargos foram improvidos. Como a causa perdeu objeto e a liminar atendeu os servidores à época, a Associação deliberou por não recorrer para evitar maiores prejuízos de sucumbência. O processo transitou em julgado em 07/11/2021. Em 30/11/2021, os Institutos iniciaram o cumprimento da sentença que fixou honorários de sucumbência em face da ASCEMA NACIONAL no valor de no valor de <b>R\$ 6.891,48</b>. Em 30/05/2022, como os cálculos estão corretos, a ASCEMA NACIONAL pediu o parcelamento legal dessa condenação. Em 22/06/2022, a União preferiu se manifestar após os Institutos. Em 16/07/2022, foi certificado que os Institutos não se manifestaram sobre a proposta da ASCEMA NACIONAL. Em outubro de 2024, a AGU informou nos autos que a ASCEMA NACIONAL deve formular a proposta de acordo por email em setor próprio da AGU, extrajudicialmente. Em 15/02/2025, a Procuradoria do IBAMA e do ICMBio informou que se abstém de cobrar os honorários de sucumbência da ASCEMA NACIONAL.</p>
<p><b>15) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO</b>        Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 19,94% em fevereiro de <b>2018</b></p>  <b>Acordo</b>	<p>JFDF        1007092-02.2018.4.01.3400</p>	<p>JFDF        A ação foi ajuizada em 10/04/2018 e foi distribuído para a 21ª Vara onde tramita outra ação da ASCEMA NACIONAL contra a GEAP. <b><u>Em 12/04/2018, o Juiz declarou a ilegitimidade passiva da União e a remessa dos autos para a Justiça Comum do DF.</u></b> Em 09/05/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação para que o processo siga tramitando na Justiça Federal com a União no polo passivo. A GEAP apresentou Contrarrazões e, em 26/11/2018, foi determinada a remessa dos autos para o TRF1. O processo está no TRF1 aguardando a análise da petição de juntada de <b>acordo</b> extinguindo o processo sem honorários de sucumbência.</p>
<p><b>16) ASCEMA NACIONAL x IBAMA.</b> Ação coletiva ajuizada contra o desembarque de Analistas de Infraestrutura do Ministério do Planejamento por afrontar a atribuição de licenciamento prevista no art. 4º, I, da Lei nº 10.410/2002</p>  <b>Sentença</b>  <b>Acórdão</b>	<p>JFDF        1004856-77.2018.4.01.3400</p>	<p>JFDF        A ação foi ajuizada em 09/03/2018 e foi distribuída para a 2ª Vara. Após reiterados pedidos de audiência, em 10/03/2018, o juiz se manifestou no sentido de analisar o pedido liminar apenas após a apresentação da Contestação. Em 12/03/2018, a ASCEMA NACIONAL foi recebida, oportunidade em que ressaltou a necessidade de decisão liminar. Em 19/03/2018, a ASCEMA NACIONAL pediu audiência emergencial de justificação para que a liminar pudesse ser apreciada e requereu a inclusão dos AIEs como litisconsortes passivos facultativos. Em 13/05/2018, o Juiz designou audiência de justificação para 30/05/2018, às 15h e determinou a citação dos servidores litisconsortes. O IBAMA e os litisconsortes apresentaram Contestações. Na audiência, o juiz tomou o depoimento do representante da ASCEMA NACIONAL. Em 15/08/2018, houve prolação de <b>sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito porque não haveria risco e, conseqüentemente, interesse de agir da Associação</b> contra a utilização de AIEs na DILIC. Em 21/08/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para que seja afastada a condenação da Associação em R\$ 5.000,00 para cada um dos 10 Réus, bem como se manifestar sobre o vício decorrente da falta de intimação do MPF em Ação Civil Pública. Os Réus se</p>

		manifestaram em 22/10 e 05/11/2018. Em 06/04/2020, foi prolatada sentença mantendo a condenação sem prestar quaisquer esclarecimentos sobre as omissões apontadas pela ASCEMA NACIONAL. Em 18/09/2020, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação. <b>Em 05/05/2025, o Recurso da ASCEMA NACIONAL foi julgado parcialmente procedente para afastar a condenação de R\$ 50.000,00 de honorários de sucumbência. O acórdão não afastou a utilização de AIEs no licenciamento do IBAMA.</b>
<p><b>17) ASIBAMA MG x SERPRO, IBAMA E OUTROS</b></p> <p></p> <p><b>Liminar Sentença</b></p>	<p>JFDF 1009077- 69.2019.4.01.3400</p> <p>TRF1 1013370- 97.2019.4.01.0000</p>	<p>Em 08/04/2019, a Ascema Nacional ajuizou ação para a Asibama MG visando o restabelecimento do desconto em folha da mensalidade associativa em decorrência da MP nº 873/2019 e Decreto Federal nº 9.735/2019. Em 10/04/2019, houve deferimento do pedido liminar para o restabelecimento da consignação. Em 08/05/2019, a AGU apresentou Contestação e informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em 04/07/2019, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 27/08/2019, a União também informou que não tem mais provas a produzir. O processo seguirá para julgamento. Em 20/05/2020, o pedido foi julgado procedente. Em 03/06/2020, a União interpôs Apelação e, em 22/06/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou Contrarrazões. O processo foi remetido para o TRF1, em 01/10/2020, e aguarda julgamento. O processo foi redistribuído em 13/05/2023.</p> <p>Em 08/05/2019, a AGU interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento liminar do restabelecimento da consignação. O processo está concluso desde 15/05/2019.</p>
<p><b>18) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBIO</b></p> <p>Ação coletiva requerendo pagamento retroativo da GQ III para quem a recebeu em atividade</p> <p></p> <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF 1015677- 09.2019.4.01.3400</p>	<p>Em 11/06/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação requerendo pagamento retroativo da GQ III para quem a recebeu em atividade. Em 22/10/2019 e 01/11/2019, as Contestações dos Réus foram apresentadas. Em 14/05/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 09/06/2020 e 16/06/2020, a ASCEMA NACIONAL e os Institutos, respectivamente, informaram não terem mais provas a produzir. O processo está concluso para julgamento desde 14/12/2020. Em 26/05/2021, o processo foi redistribuído para o Desembargador Wilson Alves de Souza. Em 17/09/2022, <b>os pedidos foram julgados procedentes</b>. Em 11/10/2022, os Réus opuseram Embargos de Declaração e, em 28/11/2022, a ASCEMA NACIONAL impugnou o recurso. Em 04/07/2023, os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Em 18/07/2023, os Institutos interpuseram Apelação e, equivocadamente, em 15/12/2023, os autos foram remetidos para a segunda instância sem a manifestação da ASCEMA NACIONAL, que a apresentará em razão do princípio da instrumentalidade das formas.</p>
<p><b>19) ASCEMA NACIONAL X EMBRATUR</b></p> <p>Ação civil pública requerendo dano moral coletivo por ofensas aos servidores</p>	<p>JFDF 1043990- 77.2019.4.01.3400</p>	<p>Em 17/12/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública decorrente de falas injuriantes e caluniosas contra os servidores do ICMBio, em 25/08/2019, com postagem do vídeo no Tweeter. Twitter. Em 03/04/2020, foi determinada a citação do Réu. Em 25/09/2020, a EMBRATUR apresentou contestação. Em 09/09/2021, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 27/06/2022, o MPF se manifestou pela conversão da ação civil pública em ação civil coletiva privada e, no mérito, se pronunciou pela condenação da EMBRATUR ao pagamento de danos morais. O processo</p>

		<p>estava concluso para sentença desde 23/11/2022. Em 20/05/2024, houve prolação de sentença de improcedência. O juiz não entrou no mérito do dano, disse simplesmente que a ação não continha dano moral público suficiente para que fosse utilizada a via da ação civil pública. A ASCEMA NACIONAL deixou de recorrer pela probabilidade de inviabilidade do pleito e tentativa de ajuizamento de ação na esfera comum. Posteriormente, por questões financeiras, decidiu-se não ajuizar ação ordinária para não se correr o risco de eventual improcedência com o consequente risco de pagamento de honorários pela Associação.</p>
<p><b>20) ASCEMA NACIONAL X TELMÁRIO MOTA</b>        Ação civil pública requerendo dano moral coletivo por ofensas aos servidores do IBAMA</p>  <p><b>Sentença Acórdão</b></p>	<p>JUSTIÇA COMUM DO DF        0711607-96.2020.8.07.0001</p>	<p>Em 21/04/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública decorrente de falas agressivas contra os servidores do IBAMA proferidas pelo Senador após a morte de pessoa em fiscalização conjunta com a Polícia Militar local, em 31/01/2020, na cidade de Rorainópolis/RR. IBAMA e os servidores da fiscalização foram precipitadamente e duramente acusados pela morte, sendo que, conforme apuração inicial, foi a Polícia Militar local quem revidou ao ataque à fiscalização dentro da mata e encontrou a pessoa morta. Independentemente da autoria do homicídio, as ofensas ao coletivo de servidores foram muito grave. Em 27/04/2020, foi determinada a citação do Réu. Em 13/06/2020, foi juntada certidão negativa de citação porque o Senador não está comparecendo ao Senado em razão da pandemia. Em 22/09/2020 e 01/10/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou endereço e reiterou a possibilidade legal de citação no gabinete ou no protocolo do Senado. O juízo rejeitou a citação do Senador no Senado pela ausência dele no local de trabalho durante a pandemia e, desde 03/05/2021 se aguarda o cumprimento da citação por carta precatória enviada ao TJRR. O Senador foi citado em RR. Em 15/03/2022, o MPDFT pediu a intimação do IBAMA para manifestar eventual interesse na causa. Em 30/03/2022, o pedido do MPF foi acolhido e determinada a intimação do IBAMA. Como o IBAMA não se manifestou, houve nova determinação para o IBAMA se manifestar e, em 06/07/2022, o IBAMA alegou desinteresse na causa. <b>Em 11/10/2022, houve prolação de sentença extinguindo a ação por suposta inexistência e dano moral coletivo.</b> Em 24/10/2022, A ASCEMA NACIONAL opôs embargos de Declaração que foi improvido em 21/11/2022. A ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação em 15/12/2022. Em 27/05/2023, o MPDFT se manifestou pelo provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 06/07/2023, o recurso foi improvido, mesmo com sustentação oral ressaltando na tribuna toda a ofensa recebida pelos servidores. Em 03/08/2023, a ASCEMA NACIONAL interpôs Recurso Especial. Em 03/09/2023, o Recurso não foi admitido por supostamente o recurso revolver fatos e provas. Em 06/10/2023, a ASCEMA NACIONAL interpôs Agravo de Instrumento. Em 11/12/2023, o processo foi remetido para o STJ. <b>Em 16/07/2024, o MPF opinou pelo provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL.</b> O processo aguarda julgamento desde então.</p>
<p><b>21) ASCEMA NACIONAL X IBAMA</b>        Ação civil pública requerendo a revogação de Despacho do Presidente nocivo a Psitacídeos (papagaios, araras e periquitos).</p>	<p>JFDF        1023186-54.2020.4.01.3400</p>	<p>Em 17/04/2020, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública em face do Despacho do Presidente do IBAMA nº (GABIN/IBAMA SEI nº 6299093) que determinou não ser mais apreendido pela fiscalização do IBAMA qualquer espécime da Ordem dos Psitacíformes (papagaios, araras, periquitos etc.), ameaçado ou não de extinção, que estiver em posse doméstica por mais de 8 anos e que não esteja com</p>

 <p><b>Sentença</b></p>		<p>sinais de maus-tratos. Ademais, estabeleceu ainda que os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA estão impedidos de receber os espécimes de psitacídeos que se enquadrem nestas condições. <b>No entendimento da Associação, o Despacho perpetua dano ambiental e incentiva a guarda doméstica e mais danos ambientais.</b> Em 29/04/2020, o IBAMA apresentou manifestação preliminar pedindo a manutenção do Despacho impugnado dizendo que a jurisprudência ampara a guarda doméstica e invocou a eficiência e a economicidade administrativas para justificar a medida. Em 05/05/2020, o Juízo da 20ª Vara Federal <b>indeferiu o pedido liminar</b> invocando que a guarda doméstica tem sido acolhida pela jurisprudência. Em 22/06/2020, o IBAMA apresentou Contestação. Em 08/06/2020, a ASCEMA NACIONAL informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Em 07/10/2020, a juíza abriu prazo para Réplica, provas e intimação do MPF. Em 10/11/2020 a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica, o IBAMA não requereu provas e, em 18/11/2021, houve a intimação do MPF para se manifestar sobre o caso. Em 05/05/2022, <b>o MPF se manifestou favoravelmente ao provimento da ação civil pública.</b> Em 16/05/2022, o IBAMA se manifestou dispensando provas e, em 11/07/2022, a ASCEMA NACIONAL reiterou seu pedido de provas pericial e testemunhal. Em 10/10/2022, o juízo indeferiu a produção de provas. Em 20/10/2022, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para que o juízo se pronuncie sobre a necessidade de prova pericial. Em 25/01/2023, o IBAMA impugnou o recurso da Associação. <u>Em 07/08/2023, foi prolatada sentença de improcedência.</u> Em 25/09/2023, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação. Em 01/12/2023, o IBAMA apresentou contrarrazões. Em 04/04/2024, o MP informou que o despacho do Presidente do IBAMA foi revogado e pediu esclarecimentos ao IBAMA para entender possível perda de objeto da lide.</p>
<p><b>22) ASCEMA NACIONAL X UNIÃO</b> Ação coletiva requerendo a não incidência das novas alíquotas previdenciárias progressivas aos servidores ativos e inativos.</p>  <p><b>Liminar Sentença</b></p>	<p>JFDF 1025706- 84.2020.4.01.3400</p> <p>TRF1 1017965- 08.2020.4.01.0000</p>	<p>Em 29/04/2020, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação em razão do <b>aumento das alíquotas previdenciárias entre 19%, 16,5%, 14,5% e 14%</b>, previstas no novo art. 149 da Constituição Federal e art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019. Somada à alíquota máxima do Imposto de Renda Pessoa Física (27,5%), a tributação apenas para a União pode chegar a 46,5%, 44%, 42% e 41,5%, respectivamente. Em 12/05/2020, o Juízo <b>indeferiu o pedido liminar</b> invocando vasta argumentação, praticamente sentenciando o processo. Em 16/06/2020, a ASCEMA NACIONAL informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Em 22/02/2021, a ASCEMA NACIONAL apresentou Réplica. Em 26/05/2021, <b>foi prolatada sentença de improcedência</b> ao entendimento de que não haveria confisco e a mudança em consonância com os precedentes do STF. Em 25/06/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação e, em 20/08/2021, a UNIÃO apresentou contrarrazões. O processo foi remetido para o TRF1 em 31/08/2021. O processo foi redistribuído em 13/05/2023. Em 09/10/2023, houve decisão determinando a remessa dos autos para o Desembargador Hercules Fajoses. Em 24/02/2025, o Desembargador Hercules não reconheceu a prevenção.</p> <p>Em 11/06/2020, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Em 25/06/2020, o</p>

		Desembargador Relator determinou a intimação da União para depois se manifestar. O prazo da União se esgotará em 14/10/2020. O Recurso de Agravo perdeu objeto pela superveniência da sentença.
<b>23) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</b> Ação civil coletiva requerendo a declaração de nulidade da Portaria ICMBio nº 151, de 10 de março de 2021, que causa censura a servidores e pesquisadores.   <b>Liminar Sentença</b>	JFDF 1029631- 54.2021.4.01.3400	Em 15/05/2021, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública em face da Portaria ICMBio nº 151, de 10 de março de 2021, que causa censura a servidores e pesquisadores. Em 19/05/2021, foi <b>prolatada sentença indeferindo a petição inicial</b> ao argumento de que a causa visa defender interesses particulares (beneficiários determinados) que não cabem em ação civil pública. Em 11/06/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação. Em 30/01/2022, o ICMBio apresentou contrarrazões. Em 27/05/2022, o processo foi remetido para o TRF1. Em 30/05/2022, <b>o MPF se pronunciou favoravelmente ao recurso da ASCEMA NACIONAL</b> , pedindo a nulidade da sentença e o provimento da apelação. O processo foi remetido ao Tribunal em 14/05/2023 e aguarda julgamento desde então.
<b>24) MPF X UNIÃO ASCEMA NACIONAL</b> acompanha o processo para atuar na condição de <i>amicus curiae</i>	STF ADI nº 3159	Em 05/03/2004, o MPF ajuizou ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.410/2002 (Lei da Carreira) que absorveu e reuniu servidores do MMA, IBAMA e ICMBio. Em 05/05/2021, o processo foi colocado em pauta pelo Ministro Marco Aurélio e, em 19/05/2021, o Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque e interrompeu o julgamento com voto de improcedência do Ministro Marco Aurélio. Em 19/10/2021, a ANTEMA pediu o ingresso na lide como <i>amicus curiae</i> . Em 28/03/2022, o Ministro Andre Mendonça assumiu a relatoria. Em 10/04/2023, a ASCEMA NACIONAL ingressou com pedido de <i>amicus curiae</i> . Em razão de pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes, o processo entrou na pauta de julgamento presencial do plenário de 01/06/2023. Na sessão do dia 01/06/2023, o processo foi retirado de pauta a pedido do Ministro Relator. Em 15/08/2023, o Min. Alexandre de Moraes retirou o seu pedido de destaque.
<b>25) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b> Ação civil coletiva questionando a INC MMA/IBAMA/ICMBio nº 01 de 14/04/2021 dentro do processo sancionador.   <b>Sentença</b>	JFDF 1061354- 91.2021.4.01.3400	Em 26/08/2021, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil questionando os danos ambientais, a responsabilização indevida de servidores e ilegalidades da INC MMA/IBAMA/ICMBio nº 01 de 14/04/2021. Em 17/09/2021, foi prolatada Sentença de improcedência, <b>sem julgamento do mérito</b> , entendendo que a questão não poderia ser judicializada por ação civil pública. Em 15/10/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação. Em 16/04/2024, houve a apresentação de contrarrazões e o processo aguarda julgamento desde então. <b>Em 19/05/2025, houve manifestação do MPF opinando pelo provimento parcial do recurso da ASCEMA NACIONAL.</b>
<b>26) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</b> Ação civil pública ajuizada em face da contratação de mais de 300 servidores terceirizados, pelo Pregão Eletrônico nº 07/2023, com fundamento na desvirtuação do inciso IV art. 3º do Decreto Federal nº 9.507/2018.	JFDF 1029923- 34.2024.4.01.3400  TRF1 1028708- 38.2024.4.01.0000	Em 06/05/2024, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública em face da utilização excessiva de serviços terceirizados no ICMBio, por contratação de 3 pessoas jurídicas, as quais, sem concursos, contratam vários profissionais que fazem o mesmo serviço dos servidores de carreira. Em 24/05/2024, a juíza reconheceu o bom direito da ação, mas negou o pedido ao argumento de que não foi provado que o ICMBio poderia funcionar sem os mais de 300 terceirizados contratados. Em 10/06/2024, foram interpostos embargos de declaração apresentando algumas

 <p><b>Liminar na 1ª Instância</b></p>  <p><b>Liminar na 2ª Instância</b></p>		<p>provas para tranquilizar a juíza, como o anúncio da chamada de servidores que passaram em concurso, novas vagas e novo anúncio de edital. A juíza manteve sua decisão e, em 26/08/2024, foi interposto Agravo de Instrumento sobre a decisão da primeira instância. Em 22/11/2024, a ASCEMA NACIONAL apresentou Réplica. Em 04/02/2025, houve decisão determinando a oitiva do MPF. <b>Em 24/02/2025, o MPF opinou pela procedência da ação.</b></p> <p>No Agravo de Instrumento, o Desembargador relator determinou a manifestação do ICMBio e, <b>em 27/11/2024, concedeu parcialmente a liminar para impedir a contratação de novos terceirizados.</b> Em 18/12/2024, o ICMBio interpôs recurso de agravo interno. Em 07/01/2025, o MPF opinou pelo não provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL. <b>Em 05/05/2025, a ASCEMA NACIONAL apresentou contrarrazões, inclusive juntando o parecer favorável do MPF juntado na primeira instância. Em 09/04/2025, a empresa MINUTA se habilitou nos autos.</b></p>
<p><b>27) ASCEMA NACIONAL CONDSEF e SINDSEP/DF X IBAMA e ICMBio</b> Ação dos Institutos pedindo a ilegalidade da greve de 2024 e questionando o serviço essencial a ser mantido durante a greve ambiental</p>  <p><b>Liminar</b></p>  <p><b>Serv. essencial IBAMA e ICMBio</b></p>   <p><b>Acordo</b></p>	<p>STJ PET 16.931/DF</p>	<p>Em 03/07/2024, os Institutos ajuizaram ação pedindo a declaração liminar da ilegalidade da greve de 2024 e, subsidiariamente, o retorno ao serviço de 100% dos servidores nas áreas tidas como essenciais. Foram realizados vários despachos, com assessores e o Ministro Relator. A greve não foi declarada ilegal, mas, houve a determinação para o retorno ao trabalho de setores e servidores dos Institutos em absoluta incongruência com a realidade e o que foi proposto. Em 11/07/2024, foi realizada audiência de conciliação em atendimento a pedido dos Réus. Houve comprometimento informal dos Institutos de analisarem as propostas de definição dos serviços essenciais propostas pelos servidores. O ICMBio apresentou documento redefinindo a atividade essencial em comum acordo com os servidores. O IBAMA apresentou documento unilateral, melhor que a proposta inicial, que atendeu parcialmente aos pleitos dos servidores. Os Réus interpuseram recurso de agravo interno para que o processo continuasse na aferição do serviço essencial no IBAMA. Em 01/10/2024, o Relator extinguiu o processo por perda de objeto, diante do acordo realizado com a União. <b>Houve a condenação para que cada Réu pague R\$ 3.000,00 de honorários de sucumbência para a AGU.</b> A ASCEMA NACIONAL e o SINDSEP/DF recorreram da condenação em honorários de sucumbência. <b>O processo entrou na pauta de julgamento virtual de 11 a 20/06/2025. Já pedimos audiência com o Relator.</b></p>
<p><b>28) ASCEMA NACIONAL CONDSEF e SINDSEP/DF X Autoridades do MMA, IBAMA e ICMBio</b> Mandado de Segurança contra o corte de salários na greve de 2024.</p>  <p><b>Liminar</b></p>  <p><b>Acordo</b></p>	<p>JFDF 1054649- 72.2024.4.01.3400</p>	<p>Em 25/07/2024, a ASCEMA NACIONAL, CONDSEF e SINDSEP/DF impetraram Mandado de Segurança conjunto para impedir o corte de salários na greve de 2024 (vários temas e aplicação da ressalva do Tema 531 do STF). Em 30/07/2024, houve decisão liminar negando a tutela de urgência. O processo perdeu objeto pelo acordo com os servidores. <b>Em 29/11/2024, houve sentença reconhecendo a perda de objeto do processo em razão do acordo para o fim da greve. O processo foi arquivado em 13/03/2025.</b></p>

<b>29) PARTIDOS POLÍTICOS X UNIÃO</b>	STF ADPF 760	A ASCEMA NACIONAL acompanha o processo para atuar na condição de <i>amicus curiae</i> . Em 01/08/2024, o Presidente da ASCEMA NACIONAL despachou com a Ministra Presidente Carmem Lucia. Houve ato na frente do Tribunal. <b>Em 27/01/2025, houve decisão monocrática deferindo parcialmente os pedidos.</b> A ASCEMA NACIONAL está avaliando politicamente a decisão para eventualmente se posicionar nos autos.
<b>30) PT X UNIÃO</b>	STF ADI 7786	Ação ajuizada em fevereiro de 2025 visando discutir a inconstitucionalidade de lei ambiental no Estado do Paraná. Em maio de 2025, a ASCEMA NACIONAL pediu para acompanhar o processo na condição de <i>amicus curiae</i> .
<b>31) REDE SUSTENTABILIDADE X UNIÃO</b>	STF ADPF 743	Ação ajuizada em 2020 visando discutir políticas públicas ambientais relacionadas a desmatamento e incêndios. Em maio de 2025, a ASCEMA NACIONAL pediu para acompanhar o processo na condição de <i>amicus curiae</i> .
<b>31) PSB e OUTROS PARTIDOS POLÍTICOS X UNIÃO</b>	STF ADPF 760	Ação ajuizada em 2020 visando discutir políticas públicas ambientais relacionadas ao PPCDAm (também relacionado à ADO 54). Em maio de 2025, a ASCEMA NACIONAL pediu para acompanhar o processo na condição de <i>amicus curiae</i> .
<b>Casos Coletivos Administrativos</b>	<b>Órgão Número do processo</b>	<b>Última posição em 22/05/2025</b>
<b>Administrativo AD.1) ASCEMA NACIONAL X IBAMA</b> Denuncia de assédio moral coletivo	MPT nº 1464.2021.10.000/5	Denúncia distribuída em 12/08/2021 por conexão com o IC 1569/2020 do 13º Ofício. Em 20/09/2021, a ASCEMA NACIONAL atendeu a pedido do MPT apresentando rol mais detalhados dos casos e provas. Audiência de esclarecimento inicial designada para 13/12/2021 às 15h. A ASCEMA NACIONAL reafirmou as violações na audiência e ficou de apresentar informações para a oitiva detalhada. O MPT realizou oitivas, requereu cópias de processos do IBAMA e fez um relatório final. Em 06/11/2023, o MPT informou o arquivamento do processo diante de medidas tomadas pelo IBAMA.
<b>Administrativo AD.2) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</b>	MPT nº 001467.2021.10.000/1	Denúncia distribuída em 12/08/2021. Houve determinação de arquivamento e, depois de manifestação da ASCEMA NACIONAL, houve despacho acolhendo nosso recurso contra o desarquivamento. O processo retomou o curso investigativo. Posteriormente, em 13/12/2021, houve nova manifestação do Procurador pelo arquivamento. Nas palavras do MPT: “[...] ausente a demonstração de conduta que atinja uma coletividade de trabalhadores no presente momento”.
<b>Administrativo AD.3) ASCEMA NACIONAL X MMA</b> Denuncia de assédio moral coletivo	MPT nº 1468/2021	Denúncia distribuída em 12/08/2021 por conexão com o IC 1279/2019 do 15º Ofício. Em 20/10/2021, o MPT informou que o pleito foi apreciado no IC nº 001279.2019.10.000/6 onde o caso foi arquivado. Em 16/11/2023, a ASCEMA NACIONAL recorreu do arquivamento argumentando que as medidas foram insuficientes e que, apesar do dano moral aos assediados ter cessado, persistia a necessidade de punição das autoridades infratoras e meios mais eficientes de prevenção.
<b>Administrativo AD.4) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b>	MPF nº 1.16.000.002154/2021-53	Denúncia protocolada em 11/08/2021. Em 28/09/2021, a ASCEMA NACIONAL fez explicações adicionais ao MPF, ao Procurador Felipe Fritz Braga, que apreciará o caso. Em 17/02/2023, o MPF determinou o arquivamento do processo por se julgar incompetente e remeteu a notificação das denúncias ao MPT. Parte das denúncias, sobre o assédio na forma de remoção de servidores, foi destacada e gerou novo processo no MPF nº 1.16.000.000712/2023-16.
<b>Administrativo AD.5) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</b>	IC nº 1.16.000.002503/2022	Denúncia distribuída em 23/03/2022. Em 02/06/2022, a denúncia foi convertida em Inquérito Civil.

<b>Denúncia sobre a prescrição</b>	-18	
<b>Administrativo AD.6) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b>	MPF nº 1.16.000.000712/2023 -16	Parte das denúncias sobre o assédio na forma de remoção de servidores foi destacada do processo nº 1.16.000.002154/2021-53 e gerou este processo.
<b>Administrativo AD.7) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b> Denúncia de assédio moral coletivo	CGU nº 214460.0014964/2023	Denúncia de assédio moral coletivo protocolada em 30/03/2023. A CGU não se pronunciou.
<b>Administrativo AD.8) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b> Denúncia de assédio moral coletivo	CGU nº 214460.0014964/2023	Denúncia de assédio moral coletivo protocolada em 30/03/2023. A CGU não se pronunciou.
<b>Administrativo AD.9) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b> Denúncia de assédio moral coletivo	CGU nº 214460.0014964/2023	Denúncia de assédio moral coletivo protocolada em 30/03/2023. A CGU não se pronunciou.
<b>Administrativo AD.10) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</b> Denúncia de assédio moral coletivo	CGU nº 214460.0014964/2023	Denúncia de assédio moral coletivo protocolada em 30/03/2023. A CGU não se pronunciou.
<b>Administrativo AD.11) ASCEMA NACIONAL X IBAMA</b> Política de capacitação	IBAMA nº 02001.013731/2025-05	Em março de 2025, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial pedindo esclarecimentos e providências sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoas do IBAMA
<b>Administrativo AD.12) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</b> Denúncia de assédio moral coletivo	ICMBio nº 02070.009092/2025-51	Em abril de 2025, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial pedindo esclarecimentos e providências sobre os Concursos Internos de Remoção – CIRs no ICMBio.
<b>Administrativo AD.13) ASCEMA NACIONAL X UNIÃO</b> Denúncia na OIT sobre limitação do direito de greve nas atividades essenciais no IBAMA e ICMBio	OIT	Em maio de 2025, a ASCEMA NACIONAL, junto com a CONDSEF e a ASSEMA SP protocolaram denúncia na OIT contra a exigência de 100% dos trabalhadores em serviços essenciais durante a greve da área ambiental em 2024.
<b>Identificação dos casos em grupo ou individuais*</b>	<b>Fórum Número do processo</b>	<b>Última posição em 22/05/2025</b>
<b>Representativo R.1) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO e OUTROS</b> x Secretário do RH do MPOG Redistribuição de servidores para o MMA SFB   <b>Sentença</b>	TRF1 2009.34.00.000419-3  0000420- 10.2009.4.01.3400	Sentença improcedente. O recurso foi remetido ao TRF1 em 21/06/2011. Em 04/10/2012, o processo foi redistribuído para o juiz federal convocado Murilo Fernandes. Em 30/07/2013, redistribuído para o juiz convocado Renato Martins Prates. Em 03/10/2013, redistribuído para o Desembargador Kássio Marques. Em 26/11/2013, redistribuído para o Desembargador Cândido Moraes. Em 26/11/2014, redistribuído para o juiz convocado Cândido Moraes. Em 16/10/2015, redistribuído para o Juiz Convocado Francisco Neves da Cunha. Em 02/03/2016, o processo foi novamente concluso ao Relator. Em 29/10/2024, foi informado que nenhum dos recorrentes tinha interesse em seguir recorrendo. <b>Em 17/01/2025, houve decisão reconhecendo a perda de objeto. Em 28/04/2025, o processo foi arquivado.</b>
<b>Representativo R.2) MARIO JOSÉ SIQUEIRA e OUTROS</b> x Secretário do RH do MPOG Redistribuição de servidores para o MMA SFB	TRF1 2009.34.00.000420-3  0000421- 92.2009.4.01.3400	Sentença improcedente. O recurso foi remetido ao TRF1 em 04/07/2011. Em 18/11/2014, a relatoria foi redistribuída para o juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto. Em 01/12/2014, redistribuída para o Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Em 16/12/2015, redistribuída para o Juiz Convocado Wagner Mota Alves de Souza. Em

 <b>Sentença</b>		09/08/2016, redistribuída para o Juiz Federal Carlos Augusto. Em 07/03/2019, redistribuída para o Juiz Convocado Wilson Alves Souza. Em 14/05/2024, o recurso dos servidores foi improvido. Não houve interesse em seguir recorrendo e o processo transitou em julgado em 11/07/2024.
<b>Representativo R.3) M. V. S. N. (meno ao tempo do ajuizamento da ação) x IBAMA</b> Ação contra suspensão de pensão pelo TCU  <b>Sentença Acórdão</b>	JFDF 0038578- 03.2010.4.01.3400  TRF1 58805- 29.2010.4.01.0000 58399- 08.2010.4.01.0000 0065271- 34.2013.01.3400 (prejudicado em razão da sentença)	Em 26/08/2010, o pedido liminar foi deferido para restabelecer provisoriamente a pensão do menor. <b><u>Em 08/03/2013, foi prolatada sentença julgando o pedido procedente.</u></b> A liminar mantida nos recursos que tramitam no TRF1 perdeu objeto em razão da sentença favorável. A União e o IBAMA recorreram e, em 09/10/2013, foram apresentadas as contrarrazões a ambos os recursos. Em 22/11/2013, o processo foi remetido para o TRF1. Em 28/08/2019, a Apelação do IBAMA foi improvida. Em 11/12/2019, os Embargos de Declaração do IBAMA foram rejeitados. Em 22/11/2021, foi iniciado o cumprimento da sentença. Em 14/11/2023, o IBAMA informou que não se opõe ao valor executado. Em 11/02/2025, houve a concordância com o Precatório expedido. <b>Em 31/03/2025, houve a expedição de RPV e Precatório.</b>
<b>Representativo R.4) JORGE RIBEIRO SOARES x ANA MARIA EVARISTO CRUZ e HENRIQUE MARQUES RIBEIRO DA SILVA</b>  <b>Sentença Acórdão</b>	JFDF 0044185- 50.2017.4.01.3400  STJ AREsp nº 693.999/DF  JFDF 38561.59.2013.4.01.34 00	Em 19/07/2013, o querelante apresentou queixa-crime contra os querelados que assinaram carta em nome da ASCEMA NACIONAL e da ASIBAMA DF na defesa de direitos dos associados. Em 27/09/2013, foi prolatada sentença rejeitando a queixa-crime por falta de fundamento. Em 07/10/2013, o querelante interpôs recurso e os querelados apresentaram suas contrarrazões. Em 9/09/2014, o recurso do querelante foi provido para que a queixa seja recebida pelo juízo de 1ª Instância. Os querelados interpuseram Recurso Especial cujo seguimento foi negado em 9/1/2015. Dessa decisão, foi interposto Agravo que foi remetido ao STJ em 04/05/2015. O MPF apresentou parecer em 30/06/2015 e os autos estão conclusos para julgamento desde 01/07/2015. O MPF opinou pelo provimento do Agravo e o restabelecimento da sentença. Em 21/12/2015, foi juntado aos autos a sentença cível que negou o pedido de indenização moral pelo denunciante. Em 16/06/2016, foi juntado aos autos no STJ o acórdão da Justiça Cível (TJDFT) que inocentou Ana Maria e Henrique. Em 02/08/2016, o Ministro intimou o MPF a se pronunciar sobre a documentação juntada. Em 18/08/2016, o MPF se manifestou informando que o julgamento cível não pode extinguir o processo criminal, mas, transcreveu no parecer trechos da sentença e acórdão que reconheceu as condutas de Ana e Henrique foram lícitas. Em 23/10/2017, houve a prolação de acórdão mantendo o acordão do TRF1. O processo transitou em julgado em 22/11/2017 e voltou para a 1ª instância onde foi redistribuído ganhando novo número de processo. Em 15/02/2018, foi apresentada a defesa de Ana Maria. Em 15/05/2018, foi apresentada a defesa de Henrique. Em 21/05/2018, o juiz determinou o Autor a se manifestar sobre a Exceção da Verdade pedida pelos querelados. <b>Em 12/07/2018, houve prolação de nova sentença absolvendo os Réus. Em 25/07/2018, Jorge interpôs recurso e, em 10/08/2018, o processo foi remetido para o TRF1.</b> Em 20/11/2018, foram apresentadas as contrarrazões. Em 16/09/2022, a decisão anterior foi mantida e o processo foi baixado em 04/10/2022.
<b>Representativo R.5) ALEXANDRE BEZERRA DE</b>		Em 19/12/2013, foi ajuizada ação pleiteando o reenquadramento correto dos agentes administrativos no PECMA. Em 24/04/2014, a AGU fez carga dos autos para

<p><b>ANDRADE e OUTROS x União (MMA)</b></p>   <p><b>Sentença</b>      <b>Acórdão</b></p>	<p>JFDF 0082303- 37.2013.4.01.3400</p>	<p>apresentar contestação. Em 14/8/2014, foi protocolada a réplica dos autores. Em 23/02/2015, os autores juntaram precedentes favoráveis e o processo está concluso para sentença desde 28/04/2015. Em 13/04/2016, houve a prolação de <b>sentença julgando procedentes os pedidos</b>. Em 28/06/2016, os Autores apresentaram contrarrazões ao recurso do MMA e o processo foi recebido no TRF em 25/08/2016. Em 10/07/2019, processo migrado para o PJe. Em 13/11/2024, houve a prolação de acórdão mantendo a sentença. Em 06/12/2024, a União opôs embargos de declaração e os servidores o impugnaram em 28/01/2025. <b>Em 03/04/2025, a União interpôs Recurso Especial e está no prazo para contrarrazões.</b></p>
<p><b>Representativo R.6) MYRCE MILLENE SILVA e OUTROS x União (MMA)</b></p>   <p><b>Sentença</b>      <b>Acórdão</b></p>	<p>JFDF 0082302- 52.2013.4.01.3400</p>	<p>Em 19/12/2013, foi ajuizada ação pleiteando o reenquadramento correto dos agentes administrativos no PECMA. Em 24/04/2014, a AGU apresentou contestação. Em 25/6/2014, foi protocolada a réplica dos autores. A AGU protocolou petição em 22/7/2014. Em 23/10/2014, o processo foi concluso para decisão. Em 24/03/2015, os autores juntaram precedentes favoráveis. Em 23/01/2017, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 17/02/2017, foram opostos embargos de declaração. Em 18/04/2017, foi prolatada nova sentença mantendo a decisão de improcedência anterior sem prestar outros esclarecimentos. Em 09/06/2017, foi interposto recurso de apelação e os autos estão conclusos com o relator desde 17/10/2017. Em 12/09/2019, processo migrado para o PJe. <b>Em 09/05/2025, o Recurso dos servidores foi improvido e ainda não foi lavrado o acórdão.</b></p>
<p><b>Representativo R.7) HALLINE LANDRA RAMOS e OUTROS x União (MMA)</b></p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF 0015508- 78.2015.4.01.3400</p>	<p>Em 20/3/2015, foi ajuizada a 3ª ação pleiteando o reenquadramento correto dos agentes administrativos no PECMA. Em 27/04/2015, a AGU fez carga dos autos para apresentar contestação. Em 17/07/2015, foi protocolada a Réplica dos servidores. Em 08/12/2015, foi aberto prazo para alegações finais. Em 13/04/2016, houve a prolação de <b>sentença julgando procedentes os pedidos</b>. Em 24/06/2016, o MMA interpôs recurso. Os Autores apresentaram contrarrazões ao recurso do MMA e o processo foi recebido no TRF onde aguarda julgamento desde 19/09/2016. Processo redistribuído em 14/03/2023.</p>
<p><b>Representativo R.8) MARIA FELIX DE ARAÚJO, ILKA MARIA AFONSO CORTES e MARIA DE JESUS PEREIRA MIGUEL x IBAMA e ICMBio</b></p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF 1022870- 41.2020.4.01.3400</p>	<p>Em 17/4/2020, foi ajuizada ação residual à ação coletiva da GQ III para servidoras em situação mais específica. Em 05/05/2020, o Juízo requereu a apresentação de cálculos mais detalhados do valor da causa. Em 19/05/2020, os cálculos do valor da causa foram detalhados. Em 23/04/2021, os Réus apresentaram contestação. Em 02/08/2021, as Autoras apresentaram Réplica. As partes declararam que as provas já foram apresentadas nos autos. Em 07/11/2022, houve prolação de sentença julgando os pedidos procedentes. Em 22/11/2022, os Institutos apresentaram recurso de apelação. Em 22/02/2023, as recorridas apresentaram contrarrazões. O processo foi redistribuído em 13/05/2023.</p>
<p><b>Representativo R.9) DENIS HELENA RIVAS X ICMBio</b></p>	<p>JFDF 1004017- 47.2021.4.01.3400</p>	<p>Em 25/01/2021, foi impetrado Mandados de Segurança contra demora injustificada da análise do pedido de remoção do servidor. Antes da análise do pedido liminar, o juiz determinou que o ICMBio prestasse esclarecimentos, o que foi feito em 05/03/2021. Paralelamente, a ação provocou andamento do processo administrativo sendo positiva a designação de nova perícia. Em 30/03/2022, o juiz determinou a manifestação do servidor sobre a perda de objeto do processo. Em 23/04/2022, o servidor informou subsistir parcial objeto e subsistir interesse no julgamento do</p>

		caso. Em 03/11/2022, houve petição determinando a extinção do processo por perda de objeto. Embora houvesse lastro para recorrer, o servidor preferiu, caso necessário, pleitear futuramente o direito existente e não julgado.
<p><b>Representativo R.10) GLAURA CARDOSO SOARES, ELISABETH MILHEIRA POTTES, ZENILDA MARQUES DE LIMA LIMEIRA, TIRZA RAQUEL CARNEIRO PAES BARRETO e MARIA DA GLORIA RIBEIRO NEVES x IBAMA e ICMbio</b></p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF 1020328- 16.2021.4.01.3400</p>	<p>Em 12/4/2021, foi ajuizada ação residual à ação coletiva da GQ III para servidoras em situação mais específica. O processo aguarda citação dos Réus. Em 11/03/2022, o juiz determinou explicação sobre a composição do valor da causa. Em 21/03/2022, as servidoras informaram que a informação solicitada já estava na petição inicial e pediram a citação dos Réus. Em 21/11/2022, os Réus apresentaram contestação. Em 03/04/2023, as Réus apresentaram réplica. O processo está concluso para julgamento desde 11/10/2024. <b>Em 31/03/2025, foi prolatada sentença julgando procedente os pedidos. Os Institutos interpuseram recurso de Apelação em 09/04/2025 e aguarda-se o prazo para contrarrazões.</b></p>

**Legenda:**

 - Andamento nos últimos 60 dias

**JFDF** – Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal

**MPF** – Ministério Público Federal

**PGR** - Procuradoria Geral da República

**PPS** – Partido Popular Socialista

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TRF1** – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

\* Ação em que o caso individual representa um direito emblemático para toda a Categoria. A demanda foi autorizada pela Diretoria da ASCEMA NACIONAL

**PROCESSOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE**

<b>Identificação dos casos arquivados</b>	<b>Fórum Número do processo</b>	<b>Resumo</b>
<p><b>Arquivado A1)</b> IBAMA x ASCEMA NACIONAL Reintegração de Posse do edifício sede durante a greve de 2010</p>	<p>JFDF 17756-90.2010.4.01.3400</p>	<p>Em 12/11/2010, foi prolatada sentença extinguindo o processo por falta de interesse processual. Em 19/07/2011, o IBAMA foi intimado da sentença. Em 10/10/2011 o processo foi arquivado.</p>
<p><b>Arquivado A2)</b> ASCEMA NACIONAL x Presidência da República <b>1º Processo de Contagem Especial</b> por insalubridade e periculosidade</p> 	<p>STF MI nº 1067</p>	<p>Em 18/09/2009, <b><u>o STF julgou procedentes os pedidos da ASCEMA NACIONAL, reconhecendo o direito à contagem especial</u></b> para seus associados. A Associação avalia periodicamente os efeitos dessa decisão.</p>
<p><b>Arquivado A3)</b> <b>Genice Vieira Santos x Mônica Bispo dos Santos</b> Prorrogação da licença maternidade</p>	<p>JFDF 2008.34.00.038303-8</p>	<p>O pedido liminar foi deferido para prorrogar a licença maternidade <b>antes</b> de a União estender voluntariamente esse direito para todas as gestantes do serviço público federal. Em 06/04/2010, foi prolatada <b>sentença confirmando a liminar</b></p>

		<p><b>concedida</b> e, em 17/05/2011, o TRF1 confirmou a decisão e extinguiu o processo. O processo transitou em julgado em 14/07/2011 e foi arquivado em 04/10/2011.</p>
<p><b>Arquivado A4)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL</b> x Ministro e Diretora do MPOG        Corte de ponto nacional da greve de 2010</p>	<p>STJ        MS nº 15270</p>	<p>O pedido liminar foi indeferido e, em 17/01/2011, o MPF pugnou pela denegação da segurança.. O processo perdeu objeto em razão do acordo para reposição dos dias parados. Em 12/09/2011, o Min. Benedito Gonçalves julgou monocraticamente o processo alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Em 20/09/2011, a ASCEMA NACIONAL interpôs agravo regimental indicando que há nos autos prova escrita de que a ordem do corte de ponto partiu da autoridade coatora. Em 14/03/2012, o Min. Benedito julgou prejudicado o recurso da ASCEMA NACIONAL em face do <b>ACORDO</b> sobre o ponto dos grevistas, justamente o objeto deste processo. O processo acabou e transitou em julgado em 02/04/2012.</p>
<p><b>Arquivado A5)</b>  <b>Helena Lúcia de Azevedo Campos</b> x IBAMA        Integralização de aposentadoria de servidora acometida de neoplasia maligna não reconhecida pela DIAMS/IBAMA</p>	<p>JFDF        2009.34.00.014170-4</p>	<p>Ambas as partes requereram perícia e apresentaram quesitos. O juiz deferiu os pedidos e determinou a realização de perícia em 26/10/2010. Em 29/04/2011, houve intimação das partes a se manifestarem sobre os honorários periciais. Em 11/07/2011, concordamos com a perícia e reiteramos o pedido de gratuidade de justiça. Em 09/09/2011, foi proferida decisão negando a gratuidade de justiça e determinando à autora o pagamento do valor da perícia. Em 29/02/2012, a autora pediu desistência do processo. Em 23/04/2012, foi prolatada sentença extinguinto o processo. Em 12/06/2012, o processo foi arquivado.</p>
<p><b>Arquivado A6)</b>        União x <b>ASCEMA NACIONAL</b>        Abusividade da Greve de 2010</p> 	<p>STJ        Pet nº 7883/DF</p>	<p>No dia 12/05/2010, <b>a 1ª Seção</b> do STJ julgou, pela 1ª vez, o direito de greve do servidor público com fundamento na legislação celetista e <b>reconheceu o direito de greve dos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referente ao movimento deflagrado em 2010</b>. Em virtude da saída da Min. Eliana Calmon do STJ, o novo relator designado é o Min. Cesar Rocha. O processo aguarda julgamento dos recursos da ASCEMA NACIONAL e da CONDSEF. A União juntou no processo o acordo sobre a greve de 2010 e, em 01/03/2011, houve despacho para nos manifestarmos sobre o interesse em prosseguir com o processo. Em 10/03/2011, peticionamos requerendo o prosseguimento do feito para que STJ esclarecer a extensão dos efeitos do julgamento da Min. Eliana Calmon. Em 03/11/2011 o Min. Benedito Gonçalves reconsiderou parcialmente a decisão de extinção do processo e determinou a remessa dos autos ao Min. Cesar Rocha para que ele redija o acórdão quanto ao tema da multa. Em 05/12/2011, foi interposto novo agravo regimental pela ASCEMA NACIONAL para que o Min. Cesar Rocha se manifestasse sobre todos os temas do processo e não apenas quanto à multa. Em 01/03/2012, o Min. Cesar despachou informando que ele não se reconhece competente para decidir o recurso da Asibama e devolveu a relatoria para o Min. Benedito. Em 26/03/2012, despachamos com o Min. Benedito e outros Ministros posteriormente. Em 23/05/2012, os</p>

		<p>Embargos de Declaração foram julgados parcialmente procedente para prestarem alguns esclarecimentos, mas, na essência, o Tribunal não deu uma resposta efetiva aos questionamentos da ASCEMA NACIONAL. Como este era o 4º recurso seguido para o mesmo Ministro e, segundo a percepção do julgamento, não havia disponibilidade de os Ministros se aprofundarem mais ainda na questão, optamos por deixar de recorrer, até porque, não havia matéria constitucional. Em 04/06/2012, a Asibama peticionou de forma final frisando o entendimento vitorioso no processo. Em 08/06/2012, o MPF peticionou informando que não há matéria constitucional para recurso ao STF. O processo transitou em julgado em 01/08/2012 e foi arquivado.</p>
<p><b>Arquivado A7)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>Presidente da República</b>  <b>Nulidade da criação do ICMBio</b></p> 	<p>STF          ADI nº 4029/DF</p>	<p>Em 07/03/2012, o plenário do STF reconheceu a abrangência nacional da ASCEMA NACIONAL e, por 10 votos a 1, acolheu os argumentos apresentados, deu provimento à ação e <b>julgou inconstitucional a Lei nº 11.516/07</b> que criou o ICMBio. No dia seguinte, a AGU usou argumentos políticos para rever a decisão de inconstitucionalidade e os Ministros do STF, <b>de forma ilegal</b>, julgaram a ação improcedente. Mesmo no segundo julgamento, os Ministros reconheceram que <b>a ASCEMA NACIONAL estava com a razão</b> e determinaram que o Congresso Nacional observasse o § 9º, do art. 62, da Constituição que obriga as Medidas Provisórias a passarem por uma comissão mista de deputados e senadores antes de serem votadas. Em 11/04/2012, despachamos com o Min. Fux manifestando que a alteração do julgamento foi ilegal. Em 27/06/2012, o acórdão foi publicado. Por orientação da Diretoria da ASCEMA NACIONAL, não foi interposto recurso e o processo transitou em julgado em 07/08/2012.</p>
<p><b>Arquivado A8)</b>  <b>MAGDA MARISE SIQUEIRA</b>  <b>FARIAS e OUTROS x IBAMA</b>  <b>Mandado de Segurança contra</b>  <b>remoção forçada pelo fechamento</b>  <b>da Unidade Avançada de Catalão</b></p>    <p><b>Liminar 1 Liminar 2 Sentença</b></p>	<p>JFDF          36228-37.2013.4.01.3400</p> <p>TRF1          0065271-34.2013.01.3400</p>	<p>Em 09/07/2013, o pedido liminar foi deferido para impedir a remoção dos servidores impetrantes. As autoridades coatoras apresentaram informações e, em 27/08/2013, a decisão liminar anterior foi revertida, isto é, indeferida. Foi interposto pedido de reconsideração que foi rejeitado em 10/10/2013. Em 25/11/2013, o IBAMA pediu a extinção do processo e em 09/12/2013 foi juntado o mandado de intimação do Ministério Público. Em 18/8/2014, foi prolatada sentença de improcedência. Houve perda do objeto.</p> <p>Em 29/10/2013, foi interposto agravo de instrumento que está concluso para decisão.</p>
<p><b>Arquivado A9)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x ICMBio</b>  <b>Ação Cautelar de Ação Civil</b>  <b>Pública contra mudança da sede do</b>  <b>ICMBio</b></p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF          2009.34.00.000391-4</p>	<p>A Associação apresentou réplica e pediu a condenação por má-fé do ICMBio por ter mentido no processo. Em 01/06/2011, houve exposição sobre o andamento deste processo aos servidores na sede do ICMBio. Em 30/08/2011 e 10/10/2011 despachamos no gabinete do Juiz solicitando prioridade ao caso. No dia 23/02/2012, a ASCEMA NACIONAL se pronunciou sobre documentos juntados pelo ICMBio e requereu a procedência da ação, bem como a condenação do ICMBio por má fé. Depois de muita insistência, <b>o ICMBio finalmente apresentou o Habite-se da sua sede e, em 13/09/2013, o ICMBio foi condenando a pagar R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, pois deu causa à ação.</b> A ASCEMA NACIONAL opôs</p>

		embargos de declaração informando que o processo deveria prosseguir para a obtenção do Alvará de Funcionamento, sendo que, novamente intimado sobre isso, <b>o ICMBio apresentou também o Alvará de Funcionamento</b> , sobrevindo nova sentença, em 16/09/2013, mantendo a primeira que reconheceu a desídia do ICMBio. Em 07/11/2013, o ICMBio peticionou nos autos. Em 12/05/2014, o processo transitou em julgado. Foi requerido o cumprimento da sentença (pagamento de honorários) e, em 20/11/2014, foi pedido o pagamento dos honorários de sucumbência para os advogados da Associação. Em 05/05/2015, foi deferida a RPV para o pagamento de honorários advocatícios. Em 19/08/2015, foi determinada a ordem de pagamento. Processo arquivado.
<b>Arquivado A10)</b> <b>ASCEMA NACIONAL x</b> <b>Presidência da República</b> 2º Processo de Contagem Especial por insalubridade e periculosidade   <b>Acórdão</b>	STF MI nº 3704	O MI foi distribuído em 16/02/2011 e, em 31/05/2011, a tentativa de acelerar a contagem por pedido liminar foi indeferida. A jurisprudência não aceita antecipação de tutela em Mandado de Injunção. Em 10/05/2013, o Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI deu parcial procedência aos pedidos, entretanto, com efeitos mais limitados que o anterior MI 1067, também da ASCEMA NACIONAL. Em 17/05/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs agravo regimental que aguarda julgamento desde 04/06/2013. Em 16/06/2015, houve a substituição da relatoria para o Min. EDSON FACHIN. Em 04/12/2015, a turma negou provimento ao recurso da Associação. Interposto recurso de Embargos de Declaração, em 03/03/2016, a turma negou provimento ao recurso e manteve-se o provimento parcial inicialmente obtido. Em 12/04/2016, o processo foi arquivado.
<b>Arquivado A11)</b> <b>ASCEMA NACIONAL x ANP</b> Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico	Notificação nº 00600.017569/2013-78 Processo nº 48610.010646/2013-76	Em 19/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando a ANP sobre omissões ambientais referentes ao certame da 12ª rodada de licitações. Em 10/12/2013, a notificação foi anexada ao processo de regulamentação do faturamento hidráulico que tramita no RJ. A ANP respondeu a notificação em 23/12/2013.
<b>Arquivado A12)</b> <b>ASCEMA NACIONAL x</b> <b>MME</b> Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico	MME Processo nº 48300.008734/2013	Em 21/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando o MME sobre omissões ambientais referentes ao certame da 12ª rodada de licitações. O processo foi enviado para a assessoria do Ministro e o MME não respondeu à notificação.
<b>Arquivado A13)</b> <b>ASCEMA NACIONAL x</b> <b>MMA</b> Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico	MMA Processo (registro) nº 042143/2013	Em 21/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando o MMA sobre omissões ambientais referentes ao certamen da 12ª rodada de licitações. Em 3/12/2013, o MMA exigiu (sem amparo legal) o reconhecimento da firma da Presidente da ASCEMA NACIONAL o que foi atendido. O MMA não respondeu à notificação.
<b>Arquivado A14)</b> <b>ASCEMA NACIONAL x</b> <b>IBAMA</b> Denúncia no MPT sobre a cobrança ilegal de documentos pelo IBAMA	MPT Inquérito Civil nº 1584/2015	Em 17/07/2015, a ASCEMA NACIONAL apresentou denúncia ao Ministério Público do Trabalho denunciando o envio de cartas cobrando de ativos e inativos, ilegalmente, a apresentação de laudos periciais sobre o tempo trabalhado de forma perigosa e insalubre. Em 17/08/2015, o IBAMA protocolou petição reconhecendo que a guarda dos

 <p><b>Acordo Homologado</b></p>		<p>documentos periciais era sua. Em 20/08/2015, houve audiência de conciliação que não teve resultado devido à comunicação equivocada do representante legal do IBAMA. Em 31/08/2015, houve audiência de conciliação em que o IBAMA tornou a reconhecer a sua obrigação e se comprometeu a enviar novas cartas informando o caráter meramente colaborativo sobre a requisição de documentos periciais. Em 12/11/2015, o MPT arquivou o processo reconhecendo que o IBAMA se comprometeu a não prejudicar os servidores pela falta de laudos periciais.</p>
<p><b>Arquivado A15)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>ICMBio</b>      Denúncia no MPT sobre a cobrança ilegal de documentos pelo ICMBio</p>  <p><b>Acordo Homologado</b></p>	<p>MPT      Inquérito civil nº      002041.2015.10.000/0</p>	<p>Em 17/07/2015, a ASCEMA NACIONAL apresentou denúncia ao Ministério Público do Trabalho denunciando o envio de cartas cobrando de ativos e inativos, ilegalmente, a apresentação de laudos periciais sobre o tempo trabalhado de forma perigosa e insalubre. Em 7/10/2015, o MPT determinou que o ICMBio se manifestasse sobre a denúncia e, em 12/11/2015, a Associação pediu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar. Em 30/03/2016, houve audiência no MPT e o ICMBio fez o mesmo acordo do IBAMA reconhecendo que não poderá haver recontagem de tempo exclusivamente por falta de laudos de periculosidade ou insalubridade.</p>
<p><b>Arquivado A16)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>IBAMA</b>      Notificação extrajudicial para que eventual desconto das horas da COPA seja precedido de intimação de cada servidor para exercer seu contraditório e ampla defesa.</p>	<p>IBAMA      02001.007944/2015-18</p>	<p>A notificação foi protocolada em 30/04/2015 e, em 04/05/2015, o processo foi remetido para manifestação da COAPE. Houve resposta informando que eventual desconto não obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não houve ação judicial, pois, apesar dessa informação, os descontos foram adiados.</p>
<p><b>Arquivado A17)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>MMA, IBAMA e ICMBio</b>      Pedidos de lista de servidores para futuro ajuizamento de ação.</p>	<p>MMA      Sem número de protocolo</p> <p>IBAMA      02001022661/2015-04</p> <p>ICMBio Digital      20150135035</p>	<p>Em outubro de 2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedidos para que os entes públicos informassem os nomes dos servidores que estavam de licença para capacitação em curso de pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado, entre a vigência da Lei nº 13.026/2014 (04/09/2014) e a promulgação do Decreto Federal nº 8.423/2015 (31/03/2015), excluídos os servidores que se beneficiaram da Ação Coletiva nº 66696-47.2014.4.01.3400 ajuizada pela Asibama/DF. Em 26/11/2015 e 03/12/2015, o MMA e o IBAMA responderam respectivamente. Este caso gerou a ação identificada no item 20.</p>
<p><b>Arquivado A18)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>GEAP</b>      Pedido em face do aumento de 37,55%.</p>	<p>Sem numero de protocolo</p>	<p>Em 02/12/2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedido junto à GEAP para que ela informe e apresente a documentação utilizada para o reajuste nos planos de saúde para 2016. Em fevereiro de 2016 a GEAP respondeu genericamente sem esclarecer as indagações da Associação. Este caso gerou a ação judicial.</p>
<p><b>Arquivado A19)</b>  <b>JORGE RIBEIRO SOARES x</b>  <b>VITOR LUIS CURVELO</b>  <b>SARNO</b>      Interpelação judicial</p>	<p>JFDF      9145-75.2015.4.01.3400</p>	<p>Em 19/2/2015, o interpelante questionou o conteúdo de entrevista feita à ASCEMA NACIONAL. Em 6/05/2015, o interpelado apresentou sua resposta. Em 09/07/2015, os autos foram entregues para o interpelante e o processo foi extinto.</p>
<p><b>Arquivado A20)</b>  <b>ASCEMA NACIONAL x</b>  <b>Coordenador Geral de Gestão de</b></p>	<p>JFDF      26361-25.2010.4.01.3400</p>	<p>Inicialmente foi obtida liminar para impedir provisoriamente novos descontos. Em 14/12/2010, o Juízo do DF revogou a liminar e declinou a</p>

<p><b>Pessoas do MMA Manutenção do auxílio alimentação dos grevistas do MMA 2010</b></p> <p>  </p> <p><b>Liminar Sentença Acórdão</b></p>	<p>STJ MS 16506 (processo baixado)</p>	<p>competência para o STJ. No STJ, em 19/05/2011, o Min. Presidente determinou a extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais. Em 26/05/2011 e 07/06/2011 recorremos informando que as custas estavam pagas desde o início do processo. O Ministro Presidente reconheceu o pagamento das custas, mas, julgou pela incompetência do STJ. Em 25/08/2011, foi interposto pedido de reconsideração que foi acolhido. O STJ determinou o retorno dos autos para a 1ª Instância no DF para julgar definitivamente a causa. Em 18/07/2012, foi prolatada sentença julgando os pedidos improcedentes. Em 09/10/2012, foi interposto recurso de apelação da ASCEMA NACIONAL. Em 15/7/2014, o processo foi remetido para a Desembargadora Selene de Almeida. Em 17/12/2014, foi redistribuído para a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Em 15/02/2017, a apelação foi improvida, pois, segundo entendimento do STF os dias não trabalhados não devem ser remunerados. Por se tratar de situação de greve de consolidada e haver precedente do STF desfavorável, a ASCEMA NACIONAL deixará de recorrer, pois novo recurso será improvido e gerará aumento de ônus de sucumbência. O processo transitou em julgado em 21/09/2017.</p>
<p><b>Arquivado A21) ASCEMA NACIONAL x IBAMA</b> Denuncia coletiva sobre vários casos de manipulação do ponto eletrônico</p>	<p>MPF 1.16.000.000086-2016/21</p>	<p>Em 13/01/2016, a ASCEMA NACIONAL protocolou a denúncia no MPF-DF. O IBAMA foi intimado e já se manifestou. O processo aguarda decisão sobre o pedido de audiência de conciliação. O processo foi está no gabinete do Procurador desde 05/08/2016. Em 17/11/2017, houve o <b>arquivamento da denúncia</b> entendendo que não houve dolo e que a falta de transparência inviabiliza a investigação “ante a falta de base empírica idônea do fato delituoso a ser apurado”. Diante da antiguidade do ocorrido e a falta de reclamações mais recentes, a Diretoria decidiu não recorrer.</p>
<p><b>Arquivado A22) ASIBAMA DO PARA x IBAMA</b> Manutenção da Sede Campestre da Asibama/PA</p> <p></p> <p><b>Acórdão</b></p>	<p>TRF1 2008.01.00.002116-5</p>	<p>O processo aguarda julgamento do TRF1 desde 20/04/2010. Já foram feitos inúmeros pedidos de prioridade. Em 02/05/2012, o processo foi redistribuído para o Desembargador José Amílcar Carvalho. Em 14/12/2012, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 25/01/2013, foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos em 09/05/2013. A ASCEMA NACIONAL interpôs recurso especial em 09/07/2013. Em 28/09/2017, houve despacho terminativo extinguindo o processo recursal por perda de objeto diante da prolação de sentença de improcedência no processo de origem em desfavor da Asibama PA.</p>
<p><b>Arquivado A23) JORGE RIBEIRO SOARES x ANA MARIA EVARISTO CRUX e HENRIQUE MARQUES RIBEIRO DA SILVA</b></p>	<p>TJDFT 2015.01.1.033236-2</p>	<p>Em 21/05/2015, a Ré apresentou contestação à ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo Autor. Em 25/08/2015, a Ré especificou as provas que pretende produzir. Em 11/11/2015, houve a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos em face dos ex-Presidentes da ASCEMA NACIONAL e Asibama DF. O Autor recorreu e os Réus apresentaram suas contrarrazões ao recurso. Em 11/05/2016 o recurso</p>

 <b>Sentença Acórdão</b>		<p>de Apelação de Jorge foi improvido e, em 29/06/2016, o recurso de embargos de declaração do Jorge foi improvido mantendo-se a sentença que inocentou Ana Maria e Henrique. Jorge interpôs recursos Especial e Extraordinário que foram inadmitidos em 10/10/2016. Em 15/12/2016, o Agravo interno de Jorge não foi conhecido por flagrante inadmissibilidade. Em 07/02/2017, Jorge interpôs novo recurso de agravo. Em 25/04/2017, o STJ reconheceu que o recurso do Jorge era incabível. Em 09/06/2017, o STF determinou a aplicação de precedente já julgado em sede de repercussão geral. Em 21/07/2017, o TJDFT deu cumprimento à decisão do STF negando provimento ao RE do Jorge. Em 10/01/2018, o processo retornou do TJDFT e, em 28/02/2018, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência pagos pelo Autor Jorge aos advogados da Ascema Naional. O processo foi <b>arquivado</b> em 14/03/2018.</p>
<b>Arquivado A24) ASCEMA NACIONAL x IBAMA</b> <b>Pedido em face do apontamento errado da greve de 2007 a vários servidores associados.</b>	MMA Sem número IBAMA 02001.021814/2015-18 ICMBio Digital 20150175293	<p>Em novembro de 2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedido junto à Presidência do IBAMA para que o Instituto cumpra o acordo da greve de 2007 e retire qualquer mácula dos registros funcionais dos servidores que compensaram os dias parados conforme acordo. Após Reunião no IBAMA em março de 2016, a Associação está selecionando os associados nas respostas obtidas para, futuramente, requerer que os entes informem os termos de compromissos e folhas de pontos dos associados selecionados. O tema foi sobrestado, pois vários interessados tiveram suas situações regularizadas e outros em que constam pendências não fizeram a devida compensação.</p>
<b>Arquivado A25) ASCEMA NACIONAL x CONSELHOS de CLASSE</b> <b>Denúncia sobre irregular cobrança de inscrição e pagamentos</b>	MPF Denúncia coletiva 1.16.000.002521/2016-51  Denúncia individual 1.16.000.000526/2016-40	<p>Em 24/02/2016, um servidor público fez denúncia sobre a conduta de Conselho de Classe exigir inscrição e pagamento de anuidade de servidor público federal. A ASCEMA NACIONAL ficou sabendo da denuncia e peticionou requerendo seu ingresso no processo e apresentou argumentos juntamente com uma planilha de mais servidores que estão sendo prejudicados. Em 13/04/2016, o MPF arquivou a denúncia entendendo não seria o caso de atuação do MPF. Diante do arquivamento, em 14/07/2016, a ASCEMA NACIONAL protocolou denuncia coletiva. O MPF determinou a oitiva de alguns Conselhos de Classe e a Associação se manifestou. Após, em 07/11/2016, a Procuradora do MPF Carolina Martins determinou o arquivamento da denuncia por entender que os Conselhos poderiam exigir a inscrição dos servidores. Em 05/06/2017, houve reunião com o Procurador Felipe Fritz que irá reanalisar as denúncias individual e coletiva.</p>
<b>Arquivado A26) ASCEMA NACIONAL x IBAMA</b> <b>Questionamento de uso de analistas de infraestrutura na DILIC do IBAMA</b>	2001.003600/2018-82  SEI nº 1675076	<p>Em 06/02/2018, a ASCEMA NACIONAL e a ASIBAMA DF protocolaram pedido conjunto ao IBAMA solicitando esclarecimentos sobre edital de chamamento de analistas de infraestrutura do Ministério do Planejamento. A ausência de resposta gerou a ação coletiva nº 1004856-77.2018.4.01.3400 ajuizada em 09/03/2018.</p>
<b>Arquivado 27) ASCEMA NACIONAL e ASIBAMA DF x MMA E MAPA</b>		<p>Em 28/01/2019, a ASCEMA NACIONAL e a ASIBAMA DF protocolaram pedidos conjuntos perante o MMA e o MAPA.</p>

<p><b>Pedido de esclarecimento ao MMA e MAPA sobre a situação jurídica dos servidores do SFB e gerências do MMA decorrente dos arts. 21, § 3º e 22, VI, da MP 870/2019 Decreto nº 9.672/2019.</b></p>		
<p><b>Arquivado A28) ASCEMA NACIONAL x MMA</b></p> <p><b>Pedido de informações sobre indicações de Diretores do ICMBio e Secretários do MMA</b></p>		<p>Em 06/05/2019, a Ascema Nacional protocolou 9 pedidos de informações sobre a qualificação de Diretores do ICMBio e Secretários do MMA perante o MMA, a Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro Chefe da Casa Civil.</p>
<p><b>Arquivado A29) CARLOS DANIEL GOMES TONI e ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME x IBAMA</b></p> <p><b>Retaliação a fiscais do IBAMA / SP</b></p>  <p><b>Sentença</b></p>	<p>JFDF 39753-32.2010.4.01.3400</p> <p>TRF1 73528-53.2010.4.01.0000 (prejudicado em razão da sentença)</p>	<p>O pedido liminar foi indeferido e foi interposto agravo de instrumento. Em 26/07/2011, o MPF se manifestou pela denegação da segurança. Em 30/08/2012, foi prolatada sentença denegando a segurança. O agravo de instrumento ficou prejudicado em razão da sentença. Em 25/09/2012, foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente, em 23/09/2013, para prestar esclarecimentos sem mudança da denegação da ordem. Em 23/10/2013, foi interposto recurso de apelação. Em 17/10/2014, a autoridade coatora foi notificada do recurso interposto. Em 18/02/2015, houve despacho e ordenada a expedição de ofício. Em 17/06/2015, foi expedida intimação ao MPF. Em 08/10/2015, o MPF apresentou seu parecer. Em 18/04/2016, houve a certificação do retorno de mandados devidamente cumpridos. Em 21/06/2016, o processo foi remetido ao TRF. Em 09/11/2016, o houve intimação do MPF para se pronunciar novamente sobre o caso. Em 21/06/2017, a apelação foi improvida e o Recurso Especial para o STJ foi interposto em 21/08/2017. Em 13/03/2018 o MPF se manifestou. O processo aguarda análise da admissibilidade do recurso desde 10/08/2018.</p>
<p><b>Arquivado A30) PPS x Presidente da República</b></p>	<p>ADI nº 3989</p>	<p>ASCEMA NACIONAL atua como na condição de amicus curiae Concessão Florestal - aplicação do art. 49 XVII da CF STF O MPF opinou pela improcedência da ação do PPS. Em 04/10/2010, a ASCEMA NACIONAL pediu o seu ingresso na lide. O processo foi redistribuído para o Min. Luiz Fux e aguarda julgamento desde 11/03/2011. Em 29/04/2024, o pedido do PPS foi julgado improcedente. <u>A Associação não se manifestou por desinteresse da matéria</u> na pauta dos associados e a consolidação do SFB.</p>
<p><b>Arquivado A31) ASCEMA NACIONAL x Presidente da República</b></p> <p><b>contra a LC nº 140/2011</b></p> <p><b>VITÓRIA IMPORTANTE!</b></p>  <p><b>Acórdão</b></p>	<p><b>STF</b> <b>ADI nº 4757</b></p>	<p>Em 09/04/2012, a ASCEMA NACIONAL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI em face da Lei Complementar nº 140/2011. O pedido liminar aguarda apreciação da Ministra Rosa Webber desde 10/04/2012. Em 29/05/2012, a Ministra requisitou informações da AGU, Presidência e Congresso. Todas as partes já se manifestaram. Em 03/07/2012, o MPF se manifestou parcialmente favorável à concessão da liminar. Em 13/12/2012, a Min. Rosa recebeu a ASCEMA NACIONAL em seu gabinete para tratar sobre os argumentos favoráveis à concessão da liminar. Aguarda-se julgamento. Em 06/03/2013, a Min. Relatora aceitou a ANAMMA,</p>

		<p>que pede a improcedência da ADI, como amicus curiae. Em 18/02/2014, fomos novamente recebidos pela Ministra para tratar sobre o processo. Em 02/08/2017, a Min. Relatora determinou a intimação da Presidência, MPF e Congresso Nacional para manifestação. Os autos estão com vistas ao MPF desde 04/09/2017. Em 02/04/2018, a ASCEMA NACIONAL foi recebida na PGR. Em 03/12/2018, o MPF opinou pela procedência parcial da ADI. Em 13/12/2022, o Plenário virtual do STF julgou parcialmente procedentes os pedidos da ASCEMA NACIONAL. O Acórdão foi publicado em 17/03/2023:</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, h, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e <b>julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal:</b> (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. Tudo nos termos do voto da Relatora. O Ministro Nunes Marques acompanhou a Relatora com ressalvas.</p> <p>Em 28/03/2023, a Petrobras e a AGU opuseram Embargos de Declaração tentando reverter a procedência parcial da ação. A ASCEMA NACIONAL impugnou ambos os recursos. Em 04/09/2023, os Recursos da Petrobras e da AGU foram rejeitados e o STF ainda aproveitou para confirmar as razões do provimento da ação. O processo transitou em julgado em 20/09/2023.</p>
<p><b>Arquivado A32) ASCEMA NACIONAL x MMA, IBAMA e ICMBio</b> <b>Revisão Geral dos 13,23%</b></p> <p></p> <p><b>Sentença Acórdão Rep. Geral</b></p>	<p><b>JFDF</b> <b>2009.34.00.022918-9</b> <b>0022788- 13.2009.4.01.3400</b></p>	<p>Em 16/09/2010, foi prolatada sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 2.000,00 de honorários. Em 18/10/2010, foram opostos Embargos de Declaração e o Juiz manteve sua decisão sem dar outras explicações. Em 08/04/2011, foi interposto recurso de apelação, requerendo, inclusive, a redução da condenação em honorários. Em 17/01/2012, despachamos com o Desembargador Relator. O julgamento do processo começou no dia 08/02/2012 ficando em 1x1. O terceiro Desembargador, Kassio Marques, pediu vista. Em 05/09/2012, a Turma decidiu remeter o processo para o MPF. O MPF se manifestou em 05/12/2012. Houve reiterados pedidos de prioridade, sendo que, em 25/09/2013, despachamos com o relator. Em 4/6/2014, o processo foi redistribuído para a Juíza convocada</p>

		<p>Gilda Sigmaringa Seixas. Em 09/12/2015, foi determinada a inclusão do processo na pauta de julgamento de 16/12/2015. Em 16/12/2015, a apelação da Associação foi provida. Em 30/11/2016, a Turma retificou o resultado do julgamento para fazer constar que o provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL foi parcial. Em 20/04/2017, os Réus opuseram embargos de declaração e a ASCEMA NACIONAL impugnou o recurso, em 06/07/2017, estando o processo concluso com o Relator desde 18/07/2017. Em 10/06/2016, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração da União.</p> <p>Em 16/08/2019, a União interpôs Recursos Extraordinário e Especial, sendo as Contrarrazões da ASCEMA NACIONAL apresentadas em 29/10/2019 e o processo concluso desde 12/11/2019. O processo aguarda o juízo de admissibilidade dos recursos contrários desde 05/02/2020. Em 31/05/2021, os Recursos Especial e Extraordinários foram acolhidos em face da decisão uniformizadora do STF pelo Tema nº 719. Em 02/02/2022, foi determinada a remessa dos autos para o órgão julgador para aplicação do Tema nº 719. Em 05/08/2022, o processo foi concluso para despacho. Em 05/12/2022, o processo foi concluso para a Relatora exercer seu juízo de retratação em face da decisão uniformizadora dos Tribunais Superiores. Em 04/03/2023, o Tribunal, acolhendo precedente de repercussão geral do STF, negou provimento à apelação da Associação. Em 28/09/2023, o processo transitou em julgado e retornou para a primeira instância.</p>
<p><b>Arquivado A32) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio</b></p> <p><b>Não incidência do IR sobre o Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar</b></p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;">    </div> <p><b>Liminar Acórdão Sentença</b></p>	<p><b>JFDF</b> <b>008835-45.2010.4.01.3400</b></p> <p><b>Cumprimento de sentença eteltrônico:</b> <b>1006257-77.2019.4.01.3400</b></p> <p><b>TRF1</b> <b>21717-54.2010.4.01.0000 (processo baixado)</b> <b>21716-69.2010.4.01.0000 (processo baixado)</b> <b>22970-77.2010.4.01.0000 (processo baixado)</b></p>	<p>Liminar obtida para impedir provisoriamente os descontos. Em 08/11/2011, os agravos foram baixados à origem e a decisão liminar está mantida pelo TRF1. Em 29/04/2013, foi prolatada sentença julgando os pedidos parcialmente procedentes para determinar a não incidência tributária do IR. A ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração para explicitar a abrangência nacional da sentença, sendo esse recurso provido, em 29/07/2013, para fixar a extensão da procedência aos servidores listados na petição inicial. Em 26/08/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação para condenar os Institutos junto com a União. Em 8/5/2014, houve a expedição de intimação para a AGU. Em 26/8/2014, foi expedido novo mandado para intimação da AGU. Em 13/11/2014, foi juntada petição da AGU na 1ª Instância. Em 18/02/2015, houve novo despacho. Em 25/03/2015, foi juntada petição houve novo despacho. Em 01/09/2015, houve sessão de julgamento, oportunidade em que, a Associação ressaltou da tribuna que havia problema processual que precisava ser sanado antes do julgamento pelo Tribunal, o que foi acolhido pelos Desembargadores. Em 17/09/2015, o processo baixou para diligência na 1ª instância. Em 02/02/2016, o julgamento foi retomado. Apesar do improvimento da Apelação da Associação e do provimento parcial da Apelação do IBAMA, a condenação da sentença foi mantida. O prazo final para solicitar o cumprimento de sentença foi atingido e, em razão da prescrição, não é possível</p>

		formular novos cumprimentos.
<p><b>Arquivado A 33) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO</b></p> <p><b>Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 23,44% em fevereiro de 2017</b></p>  <p><b>Acordo</b></p>	<p><b>JFDF</b> <b>0009540.96.2017.4013400</b></p> <p><b>TRF1</b> <b>AG nº 0036085-24.2017.4.01.0000</b></p> <p><b>JCDF</b> <b>0715003.52.2018.8.07.0001</b></p> <p><b>TJDFT</b> <b>0713067.92.2018.8.07.0000</b></p>	<p>JFDF</p> <p>A ação foi ajuizada em 07/03/2017. Em 10/03/2017, o processo foi distribuído para a 17ª Vara onde tramita a outra ação da ASCEMA NACIONAL contra a GEAP. Em 22/05/2017, o juiz da 17ª Vara recusou a distribuição por dependência e determinou nova distribuição aleatória do processo. O processo foi distribuído para a 16ª Vara e, em 29/05/2017, o juiz determinou a intimação das partes para se manifestarem antes da decisão liminar. Após a manifestação da União, em 13/06/2017, o juiz não reconheceu a competência da justiça federal para julgar o processo e determinou a exclusão da União do polo passivo da lide e a remessa do processo para a justiça comum. Em 19/07/2017, a ASCEMA NACIONAL peticionou comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência. Em 18/09/2017, o juiz manteve a decisão de ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos para a justiça comum. A AGU opôs embargos de declaração requerendo a condenação da ASCEMA NACIONAL em honorários advocatícios e, em 17/11/2017, esse recurso foi improvido. Os autos foram devolvidos pela AGU em 06/02/2018. Em 24/05/2018, o processo foi remetido para a Justiça Comum do DF (JCDF).</p> <p>Em 15/06/2018, a ASCEMA NACIONAL reiterou o pedido liminar perante a JCDF. A juíza indeferiu o pedido liminar até que haja perícia sobre o aumento aplicado. Em 17/12/2018, a ASCEMA NACIONAL apresentou seus quesitos para a elaboração de perícia. Em 13/02/2019, foi protocolado o acordo entre as partes para extinguir o processo sem honorários de sucumbência. Em 09/05/2019, o processo foi arquivado. Em 09/05/2019, o processo foi arquivado.</p>
<p><b>Arquivado A33) ASIBAMA/ES x SERPRO, IBAMA e OUTROS</b></p>  <p><b>Perda de objeto</b></p> <p><b>Liminar e Sentença</b></p>	<p><b>JFDF</b> <b>1011014-17.2019.4.01.3400</b></p>	<p>Em 30/04/2019, a Ascema Nacional ajuizou ação para a Asibama ES visando o restabelecimento do desconto em folha da mensalidade associativa em decorrência da MP nº 873/2019 e Decreto Federal nº 9.735/2019. Em 02/05/2019, houve deferimento do pedido liminar para o restabelecimento da consignação. Em 12/06/2019, os Réus apresentaram Contestação. Em 04/07/2019, a ASCEMA NACIONAL apresentou Réplica. Em 27/08/2019, a União também informou que não tem mais provas a produzir. O processo seguirá para julgamento. O processo foi redistribuído em 13/05/2023. O processo entrou na pauta de julgamento para 07/02/2024. Em fevereiro de 2024, o tribunal extinguiu o processo por falta de objeto, pela caducidade da MP. Os efeitos da sentença são mantidos durante sua vigência.</p>